



**Resolução nº 18.529/2013**  
**Instrução Simplificada**

Processo : **2013/52334-7** Autuação: 19/09/2013

Responsável/ Interessado : WESNER JOSE RIBAMAR BRITO DE CARVALHO

Assunto : PRESTACAO DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : WESNER JOSE RIBAMAR BRITO DE CARVALHO

rá - 1995

Belém. E.P.  
Ref. 08

ALEPA No. 134/2011, R\$ 24.500,00

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PARA O  
PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSE  
GUIMARÃES

DEPA

OF. CONTRAS (R)

Dr. Patrick (R)

OF. CARVALHO

Ed. Citação N: 484/14. P. 42.

Proc. 2014/10681-1 - des. 63264.

C. Audiência N: 605/15. P. 65

Ed. Citação N: 407/15. P. 67

C. Audiência N: 302/16 P.

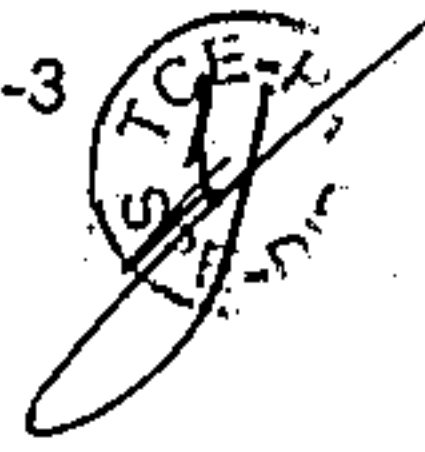
**Resolução Nº** \_\_\_\_\_ **de** \_\_\_\_\_  
**Acordão Nº** 56.603 **de** 04.04.2017  
**Ofício Nº** 01564, 01566/17 **de** 17-05-2017  
**D. Ofício Nº** 33.367 **de** 05.05.2017  
**Processos Anexados** \_\_\_\_\_

PIRIANO SABINO

1996

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE 18-SET-2013 11:01 012859

2013/08951-3



Senhor Cipriano Sabino

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE/PA

Ofício N°003

Bragança, 27 de novembro de 2012

Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, presidente da Associação dos agricultores progresso rural comunidade Jessé Guimarães, inscrita sob o CNPJ: 09.414.406/0001-95. Apresenta sua prestação de contas junto ao TCE, conforme o Convênio N°134-GP/2011, relativo ao convênio firmado entre a ALEPA e esta ASSOCIAÇÃO.

*Wesner José Ribamar Brito de Carvalho*  
WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO  
Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE  
JESSÉ GUIMARÃES  
CPF: 902.424.082-49

... 1997

CONVÊNIO Nº 134-GP/2011 QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PARÁ E A ASSOCIAÇÃO DOS  
AGRICULTORES PROGRESSO RURAL  
COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES NA FORMA  
ABAIXO DECLARADA:



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, o Exmº Sr. Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES, ora designada como ALEPA e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES ora designada ASSOCIAÇÃO, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 09.414.406/0001-95, estabelecida na Rodovia Montenegro, Km 36, Vila Jessé Guimarães, s/n, CEP 68.600-000, Município de Bragança, neste ato representada por seu Presidente o Sr WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO, brasileiro, residente na Vila Gesse Guimarães, Rodovia Dom Eliseu, Km 36, Vila Jessé Guimarães, s/n, CEP 68.600-000, Município de Bragança, portador da CI nº 5761199 e do CIC nº 902.424.082-49 resolvem de comum acordo, celebrar o presente Convênio que reger-se-á pelas normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, naquilo que for cabível ao presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o apoio financeiro para a implantação do Projeto "Água Limpa Água Saudável" que tem como objetivo a implantação de um micro sistema de abastecimento de água na comunidade rural de Jessé Guimarães.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

##### I - Da ALEPA:

- a) Repassar à ASSOCIAÇÃO o valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), no ato da assinatura deste convênio.
- b) Orientar a execução e exercer as atividades normativas de controle e de fiscalização, quando necessária, sobre a execução do objeto deste Convênio;
- c) Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitir laudo de fiscalização do objeto deste Convênio através da técnica Maria das Graças Vieira Figueiredo, pertencente ao seu quadro de servidores.

##### II – Da ASSOCIAÇÃO:

- a) Cumprir fielmente a finalidade deste Convênio;
- b) Aplicar os recursos repassados e executar o objeto deste Convênio no prazo estabelecido na Cláusula Quinta do presente instrumento;
- c) Prestar contas da utilização dos recursos repassados pela ALEPA, perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a

1998



contar do encerramento da vigência do presente instrumento, ficando responsável pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa dos gastos respectivos, nos termos constitucionais, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

d) Remeter à ALEPA, cópias da prestação de contas entregues ao TCE/PA, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis após o cumprimento do item anterior, para fins de registro e exibição dos documentos por ocasião da inspeção ordinária do TCE/PA.

e) Instruir a prestação de contas ao TCE/PA, além das notas fiscais, recibos e/ ou congêneres, com os seguintes instrumentos:

- 1) Ofício ao presidente do TCE/PA encaminhando a prestação de contas;
- 2) 1ª Via das notas fiscais (original e dentro da validade), acompanhadas dos respectivos recibos de quitação datados e sem rasura;
- 3) Extratos bancários da conta corrente onde foram depositados e movimentados os recursos repassados;
- 4) Cópia do Convênio e dos termos aditivos se houver;
- 5) Comprovante de recolhimento de impostos (IRRF, ISS, INSS) e outros valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
- 6) Comprovante da devolução de saldo se houver, ao órgão que repassou o recurso;
- 7) Em caso de pessoa física, recibo de quitação assinado pelo prestador do serviço com endereço, número da RG e CPF.

f) No caso de não executar o objeto do presente Convênio, devolver o valor recebido corrigido pela Taxa CELIC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a extinção deste instrumento.

g) Submeter à apreciação da ALEPA, qualquer modificação no objeto deste Convênio;

h) Cumprir o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), no que couber.

i) A comprovação das despesas, referida na Cláusula Segunda, inciso I, letra "a", para fins de liberação das parcelas subseqüentes, deverá ser feita diretamente à ALEPA, através de requerimento acompanhado de cronograma físico-financeiro, notas fiscais, recibos e/ou seus congêneres.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – Da Dotação Orçamentária

O repasse dos recursos de que trata a Cláusula Segunda, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do Poder Legislativo: 01-Assembléia Legislativa do Estado do Pará; 01.244.1112.4491 - Apoio às Ações dos Municípios, 335043 – Subvenções Sociais.

#### CLÁUSULA QUARTA - Das Penalidades

1999



1) Se constatação pela ALEPA o desvio de finalidade dos recursos repassados, caberá denúncia total ou parcial do presente instrumento, ficando a instituição conveniada obrigada a restituir à ALEPA o valor do repasse financeiro de que trata a Cláusula Segunda deste Convênio corrigido pela Taxa CELIC.

2) A denúncia referida no item anterior caberá a qualquer das partes convenientes, quando a outra estiver inadimplente, em decorrência da insuficiência de recursos para seu cumprimento, em caso fortuito, força maior, por conveniência administrativa ou ordem legal ou por mútuo consentimento dos convenientes.

#### CLÁUSULA QUINTA – Da Vigência

A vigência do presente Convênio terá início na data da sua assinatura, expirando em 31/12/2011, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

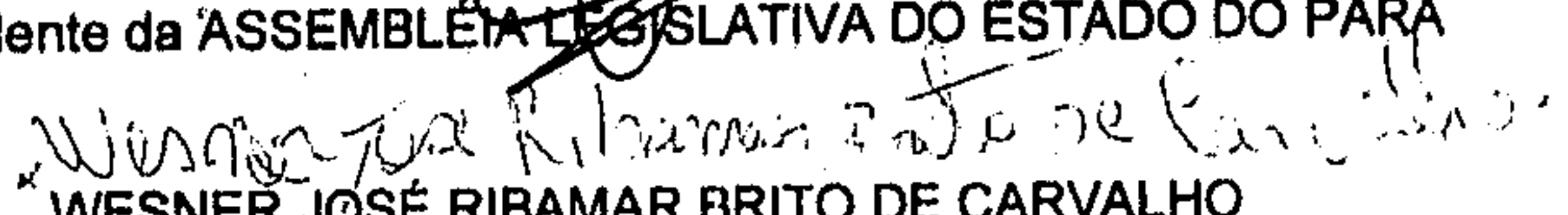
#### CLÁUSULA SEXTA – Do Foro

Para solução de quaisquer controvérsias oriundas da execução deste Convênio, em relação às quais não for possível um entendimento amigável, as partes elegem o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Belém, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando justas e conveniadas, firmam o presente Convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas, para que produza os seus efeitos legais, podendo dela ser tiradas tantas cópias quantas necessárias à sua fiel execução.

Belém, 21 de DEZEMBRO de 2011

  
Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

  
WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO  
Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE  
JESSÉ GUIMARÃES

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

2000



Associação de Agricultores Rurais da Comunidade Jessé Guimarães

CNPJ : 09.414.406/0001-95

Ao Setor de Convênio da ALEPA

Ofício N°003

Bragança, 27 de Novembro de 2012

Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, presidente da Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, inscrita sob o CNPJ : 09.414.406/0001-95. Apresenta sua prestação de contas junto a este setor, conforme o Convênio N°134-GP/2011, relativo ao convênio firmado entre a Alepa e esta Associação.

*Wesner José Ribamar Brito de Carvalho*

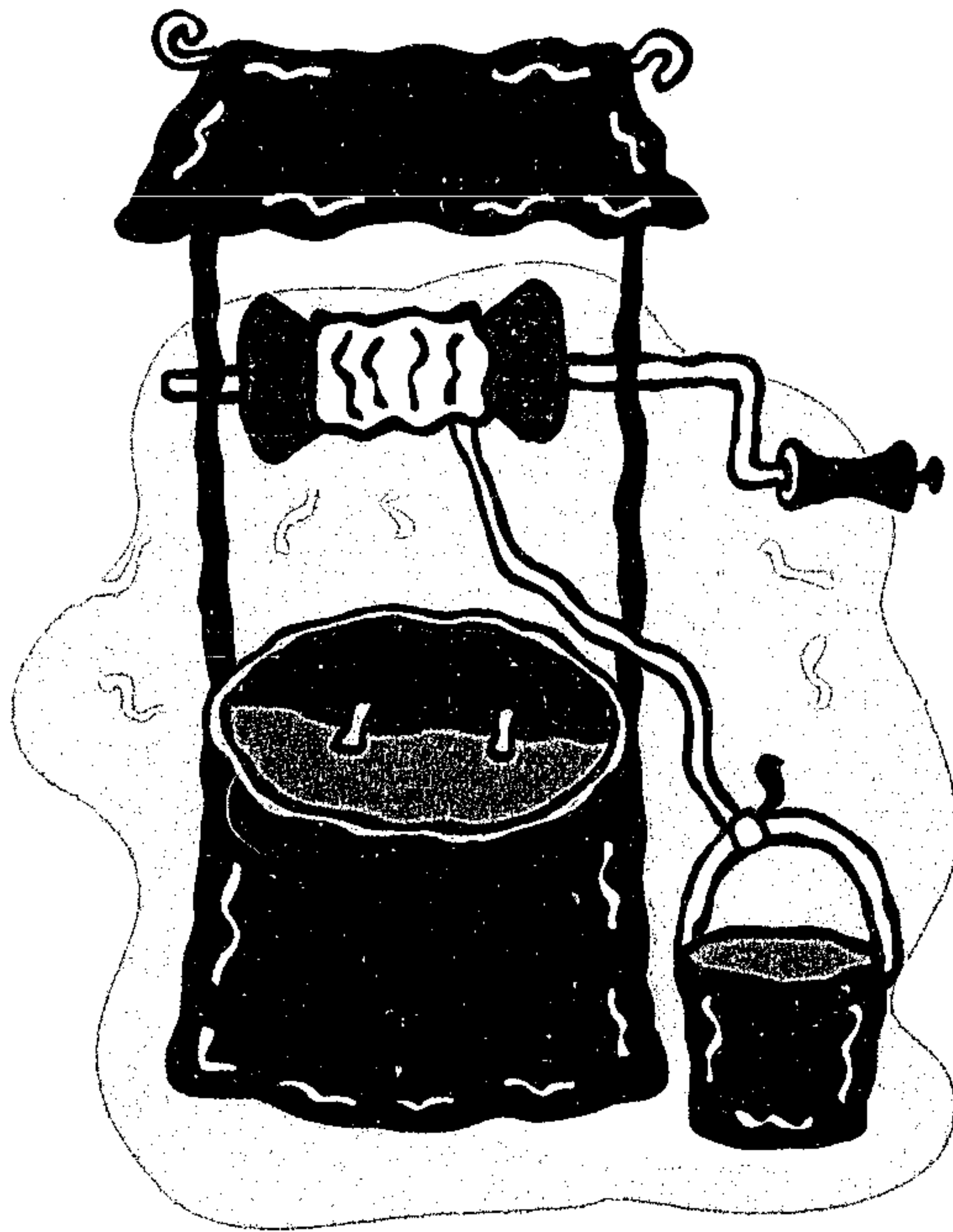
Wesner José Ribamar Brito de Carvalho

CPF:902.424.082-49

Presente'

ALEPA/SETOR CONVÊNIO  
RECEBIDO EM: 27/11/2012  
*[Signature]*

...-2001



ÁGUA LIMPA, ÁGUA SAUDÁVEL

BRAGANÇA - PA

DEZ / 2011

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES

CNPJ: 09.414.406/0001-95

2002



## Sumário

<b>1. Apresentação do projeto</b>	03
Nome do projeto	03
Proponente	03
Linha(s) de atuação	03
Tema Transversal	03
Período de realização	03
Local de Realização	03
População Alcançada	03
<b>2. Caracterização do projeto</b>	03
Resumo	04
Justificativa	04
Objetivos	05
Metodologia	05
<b>3. Indicadores de sustentabilidade</b>	06
<b>4. Plano de Trabalho</b>	06
<b>5. Descrição do Projeto</b>	07
<b>6. Cronograma de Execução</b>	08



2003

**ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES**

**CNPJ: 09.414.406/0001-95**



## 1. Apresentação do Projeto

1.1. Nome do Projeto: **ÁGUA LIMPA, ÁGUA SAUDÁVEL**

1.2. Proponente do Projeto: **Associação dos Agricultores Progresso Rural comunidade Jessé Guimarães**

**CNPJ: 09.414.406/0001-95**

**Endereço: Vila Jesse Guimarães S/N Rodovia Monte Negro km 36**

**Telefone: (91) 9185-7373**

**Representante Legal: Presidente**

**Nome: Francisco Rogério Sousa de Castro**

**CPF: 779.697.312-87**

**Endereço: Vila Jesse Guimarães S/N Rodovia Monte Negro km 36**

1.3. **Linhas de atuação: Tratamento da água, Redução de enfermidade.**

1.4. **Período de realização:**

**01 mês e 18 dias - (48 dias)**

1.5. **Área de Abrangência:**

O projeto será implementado na comunidade rural Jessé Guimarães, município Bragança, Estado Pará, para viabilizar as famílias envolvidas o acesso à água saudável (potável), que pode expandir e despertar interesse as demais famílias da região, assim como em outras comunidades e municípios do estado.

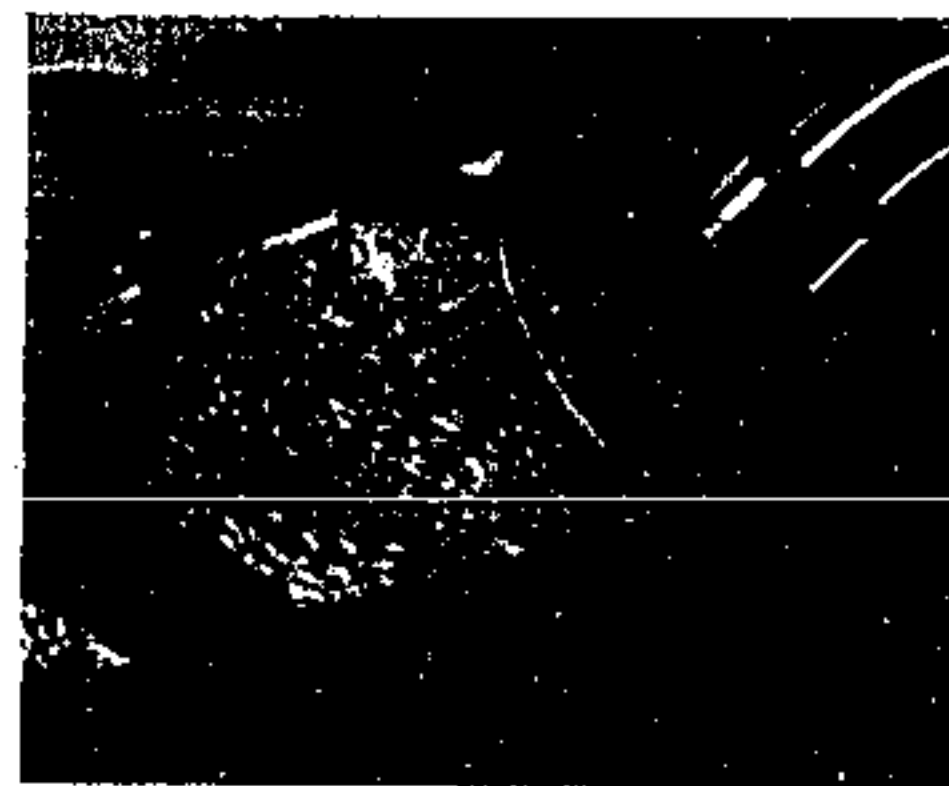
1.6. **População Alcançada:**

As famílias do eixo, agricultores familiares, pescadores de maré, pescadores d'água doce, coletores de caranguejo e extrativistas;

## 2. Caracterização do projeto



## 2.1. Resumo



O presente Projeto é uma proposta de ampliar para as comunidades o acesso de água potável, com garantia da qualidade da água para consumo humano, a partir da instalação de poços e tratamento da água dos mesmos.

O projeto também vai promover informação sobre os cuidados que devemos ter com relação à água contaminada, a importância de evitar o desperdício de água, para o planeta e toda a população, e os métodos domésticos de tratamento da água.

## 2.2. Justificativa

O consumo de água contaminada é uma das principais fontes de propagação de doenças diversas, levando a vários casos a óbitos, principalmente as crianças. O projeto ora apresentado é direcionado para melhorar a qualidade da água para consumo humano, nas unidades familiares, e paralelamente promover esclarecimentos sobre as causas e conseqüências do consumo de água de má qualidade para a saúde humana. Além de orientar as famílias em como contribuir para a manutenção da água no planeta, a partir da adoção de atitudes que evite o desperdício do maior bem da humanidade – **ÁGUA.**

Neste sentido, a entidade em parceria com a ALEPA (Assembleia Legislativa do Estado do Pará) vem propor o desenvolvimento do projeto para a instalação de poços, integrado a um tratamento de água doméstico, em comunidades que não contam com um sistema de saneamento básico e abastecimento de água, a fim de diminuir os riscos de contaminação.

**ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES**

**CNPJ: 09.414.406/0001-95**

**2005**



**2.3. Objetivos**

**Objetivo Geral**

Promover a aumento do consumo de água de qualidade na unidade familiar rural.

**Objetivos Específicos:**

- Possibilitar uma redução das enfermidades provocadas pelo consumo de água não apropriado;
- Assegurar o acesso de água saudável às famílias;
- Reduzir o desperdício de água nas comunidades;
- Incentivar os demais agricultores familiares da região, a adotarem novas atitudes com relação aos recursos hídricos;
- Adotar métodos simples e eficazes de tratamento da água em poços abertos;

**2.4. Metodologia**

O trabalho será desenvolvido em etapas assim definidas:

**Etapa 1:** Realização de um estudo técnico observatório comunitário, com a finalidade de conhecer e identificar quais as demandas de informações técnicas que as comunidades e famílias beneficiadas necessitam;

**Etapa 2:** Elaboração de um pré projeto, que envolve o planejamento da infra-estrutura necessária, as atividades a serem executadas por grupos de famílias e as metas a serem alcançadas;

**Etapa 3:** Capacitação da comunidade em: tratamento de água de poço;

**Etapa 4:** Instalação dos poços e aplicação do tratamento da água;

**Etapa 5:** Acompanhamento de todas as etapas por técnicos e comunitários.

**ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES**

**CNPJ: 09.414.406/0001-95**

... - 2006



**3. Indicadores de sustentabilidade**

O projeto vai considerar os seguintes indicadores de sustentabilidade para avaliação dos resultados alcançados:

- ✓ Redução de doenças na comunidade, provocadas por água contaminada;
- ✓ Número de famílias integradas ao projeto;

**PLANO DE TRABALHO**

**1. Dados Cadastrais**

<b>ORGÃO / ENTIDADE PROPONENTE:</b> Associação dos Agricultores para o Progresso Rural Comunidade Jesse Guimarães - ASSAPRORU			<b>CNPJ:</b> 09.414.406/0001-95	
<b>ENDEREÇO:</b> Vi. Jesse Guimarães s/n Rod. Monte Negro Km 36			<b>DATA DE FUNDAÇÃO:</b> 06.08.2007	
<b>CIDADE:</b> Bragança	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68.600-00	<b>BAIRRO /DISTRITO:</b> Comunidade Jesse Guimarães	
<b>IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA:</b>		<b>BANCO:</b>	<b>AGENCIA</b>	<b>CONTA CORRENTE:</b>
<b>NOME RESPONSÁVEL:</b> Francisco Rogério Sousa de Castro			<b>CPF:</b> 779.697.312-87	
<b>CARGO:</b> Presidente	<b>RG – ÓRGÃO EXPEDIDOR:</b> 4904424 – SSP / PA	<b>FONE / FAX</b>	<b>CELULAR:</b> (91) 9185-7373	
<b>ENDEREÇO COMPLETO:</b> Vi. Jesse Guimarães s/n Rod. Monte Negro Km 36			<b>COMPLEMENTO:</b>	

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES

CNPJ: 09.414.406/0001-95

2007



2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

<b>PROJETO:</b> Água Limpa, Água Saudável	<b>PERÍODO DE EXECUÇÃO:</b>	
	INÍCIO: 19.12.2011	FIM: 06.02.2012
<b>IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:</b>  <i>Objetivo do Projeto:</i>  Promover o aumento do consumo de água de qualidade na unidade familiar rural.		
<b>JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:</b>  O consumo de água contaminada é uma das principais fontes de propagação de doenças diversas, levando a vários casos a óbitos, principalmente as crianças. O projeto ora apresentado é direcionado para melhorar a qualidade da água para consumo humano, nas unidades familiares, e paralelamente promover esclarecimentos sobre as causas e conseqüências do consumo de água de má qualidade para a saúde humana. Além de orientar as famílias em como contribuir para a manutenção da água no planeta, a partir da adoção de atitudes que evite o desperdício do maior bem da humanidade – <b>ÁGUA</b> .  Neste sentido, a entidade em parceria com a ALEPA (Assembléia Legislativa do Estado do Pará) vem propor o desenvolvimento do projeto para a instalação de poços, integrado a um tratamento de água doméstico, em comunidades que não contam com um sistema de saneamento básico e abastecimento de água, a fim de diminuir os riscos de contaminação.		

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES

CNPJ: 09.414.406/0001-95

2008



**Cronograma de Execução**

Itens	Especificações	Quantidade	Material	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Poço Artesiano 60 Metros	01	PVC, Filtro, Interfiltro	R\$ 280,00 (Metro)	R\$ 16.800,00
02	Bomba Centrífuga	01		R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
03	Padrão Elétrico			R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
04	Rede Hidráulica			R\$ 650,00	R\$2.600,00
06	Casa da bomba	01	Construção	R\$ 300,00	R\$ 300,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 24.500,00</b>

**Cronograma de Desembolso:**

Parcela
Total: R\$ 24.500,00



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA  
SECRETARIA DA FAZENDA

2009



**DAM** DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL Data Emissão: 04/12/2012 Nº DAM: 354653

**219 - ISS VARIÁVEL**

**Dados do Contribuinte**

NOME: 27404 D. L. COSTA - ME CPF/CNPJ: 11728843000125  
FANTASIA: PERFURE SERVICE  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 2791  
ENDEREÇO: NAZEAZENO FERREIRA .Nº , Qd , Lt , PE. LUIZ  
COMPLEMENTO: ANEXO A CONSTRULAR  
BRAGANCA - PA C.E.P. 68600000

**Receitas**

CÓD TIPO	Ref. ANO/MÊS	BASE CALCULO	ALÍQUOTA	R\$	Parcela	UNICA
4 TR EXP	2012 /12	0,00	0,00	4,73		
219 ISSQN VAR	2012 /12	24.500,00	0,00	1.225,00		

Valor Base:	Multa:	Juros:	At. Monetaria.	Desconto:	Vencimento:	Valor a Pagar:
1.229,73	0,00	0,00	0,00	0,00	05/12/2012	1.229,73

Observações:

ISS REFERENTE A NOTA FISCAL Nº.0056.

Autenticação Mecânica:

**PERFUME**  
SERVICE  
D. L. COSTA - ME

... 2010  
Insc. no CNPJ(MF): 11.728.843/0001-25  
Insc. Estadual: 15.298.987-0  
Av. Nazeazeno Ferreira, s/n - Padre Luiz  
Bragança-PA - CEP: 68.600-000  
Fone: (91) 8313-1323



# RECIBO

Valor R\$ 24.500,00

Recebemos de ASSAPRORI - ASSOC. DE GESSÉ GUIMARÃES

a importância de R\$ 24.500,00 VINTE E QUATRO MIL e QUINHENTOS

REAIS

referente a NF nº 0056

Bragança, ..... de ..... de .....

Grafica S. L. 011/104-457



# PERFUME

SERVICE

D. L. COSTA - ME

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n - Padre Luiz  
Bragança-PA - CEP: 68.600-000  
Fone: (91) 8313-1323

## Nota Fiscal de Serviço

Série: "A"

2011

Insc. no CNPJ(MF): 11.728.843/0001-25

Insc. Estadual: 15.298.987-0

Insc. Municipal: 002791

0056

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Data Entrada: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Data Saída: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Ao (s) Sr. (a): ASSAPRORU - ASSOC. DE GESSÉ GUIMARÃES

Endereço: ROD. D. ELISEU KM-36 - MONTENEGRO Nº: \_\_\_\_\_

Mul. Cípio: BRAGANÇA Estado: PA C.N.P.J.: 83.382.937/0001-01

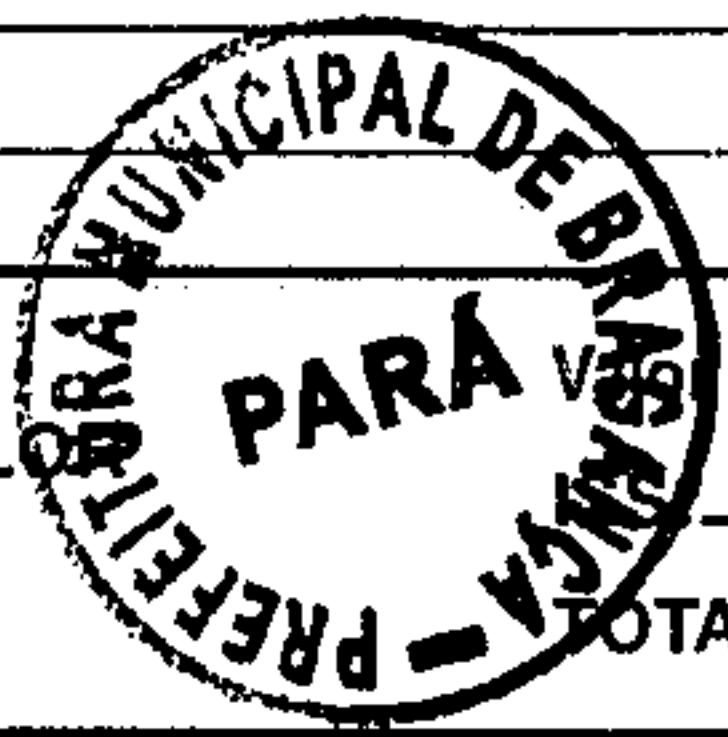
Natureza da Operação: Prestação de Serviços: \_\_\_\_\_

Em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Condições de Pgto.: AVISTA

Quant.	Unit.	Discriminação dos Serviços	PREÇOS R\$	
			Unit.	TOTAL
01	UND	MICRO SISTEMA DE ÁGUA		24.500,00

OBS.: NÃO TEM VALOR

COMO RECIBO



dos Serviços: R\$ 24.500,00

5% R\$ 1.225,00

TOTAL: R\$ 24.500,00

GRÁFICA E IMPRESSOS SÃO JOÃO BATISTA - Av. Nazeazeno Ferreira, 26 - Padre Luiz - Bragança - Pará - Fone: (91) 3425-4357 - E-mail: graficasjb@yahoo.com.br - C.N.P.J. (MF) 09.269.420/0001-42 - Insc. Est. 15.268.200-7 - Insc. Munic.: 000986 - 01 TI, Série "A" 50x4 Vias de 051 à 100 - Autorização n.º 042/2012 - Autorizado em: 04/Junho/2012 - Validade 24 Meses - Prefeitura Municipal de Bragança - Pará.

1ª VIA Branco - 2ª VIA Rosa - 3ª VIA Azul - 4ª VIA Verde

# PERFUMES

SERVICE

D. L. COSTA - ME  
Av. Nazeazeno Ferreira, s/n - Padre Luiz  
Bragança-PA - CEP: 68.600-000  
Fone: (91) 8313-1323

## Nota Fiscal de Serviço

Série: "A" - 2012

Insc. no CNPJ(MF): 11.728.843/0001-25

Insc. Estadual: 15.298.987-0

Insc. Municipal: 002791 0056

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Data Entrada: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data Saída: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ao(s) Sr. (a): ASSAPROBU - ASSOC. DE GESSÉ GUIMARÃES  
Endereço: R. D. ELISEU KM. 36 - MONTENEGRO Nº: \_\_\_\_  
Município: BRAGANÇA Estado: PA C.N.P.J.: 83.382.937/0001-01  
Natureza da Operação: Prestação de Serviços: \_\_\_\_

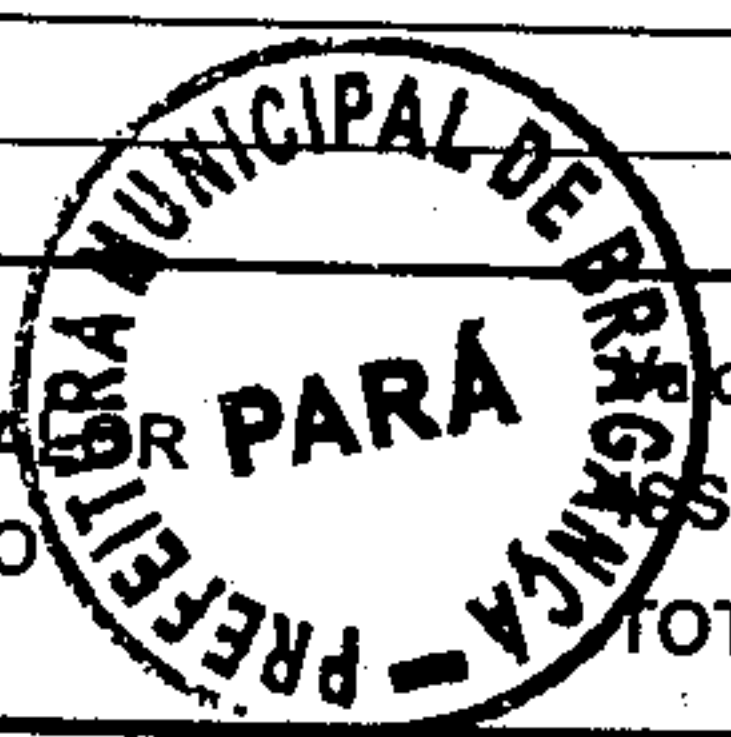
Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Condições de Pgto.: **AUISTA**

Quant.	Unit.	Discriminação dos Serviços	PREÇOS R\$	
			Unit.	TOTAL
01	UND	MICRO SISTEMA DE ÁGUA		24.500,00

1ª VIA Branco - 2ª VIA Rosa - 3ª VIA Azul - 4ª VIA Verde

OBS.: NÃO TEM VALOR PARA  
COMO RECIBO

Valor dos Serviços:	R\$	24.500,00
Impostos:	R\$	1.225,00
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>24.500,00</b>



GRÁFICA E IMPRESSOS SÃO JOÃO BATISTA - Av. Nazeazeno Ferreira, 26 - Padre Luiz - Bragança - Pará - Fone: (91) 3425-4357 - E-mail: graficasjb@yahoo.com.br - C.N.P.J. (MF) 09.269.420/0001-42 - Insc. Est. 15.268.200-7 - Insc. Munic.: 000986- 01 TI. Série "A" 50x4 Vias de 051 à 100 - Autorização n.º 042/2012 - Autorizado em: 04/Junho/2012 - Validade 24 Meses - Prefeitura Municipal de Bragança - Pará.

2013




A  
COMUNIDADE DE GESSÉ GUIMARÃES

PROPOSTA DE COMERCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE UM MICRO-SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA VILA GESSÉ, CONFORME PLANILHA EM ANEXO:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Poço de 60,00 mts	Metro	60,00	280,00	16.800,00
02	Bomba D'agua	Unid.	01,00	3.500,00	3.500,00
03	Padrão elétrico - rede	Unid.	01,00	1.300,00	1.300,00
04	Padrão hidráulico	Unid.	01,00	2.600,00	2.600,00
05	Casa da bomba	Unid.	01,00	300,00	300,00
TOTAL					24.500,00

- Preço Total: R\$ 24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos reais).
- Objeto da Proposta: Construção de um micro-sistema de abastecimento d'água na Vila Gessé.
- Validade da Proposta: 30 dias.
- Condições de Pagamento: Conforme medição.

Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todos os termos deste edital e seus anexos e que temos pleno conhecimento dos serviços a atender.

  
D. L. COSTA - ME  
CNPJ: 11.728.843/0001-25

2014



## PROPOSTA COMERCIAL

À  
COMUNIDADE DE GESSÉ GUIMARÃES

Prezado Senhor,

A Empresa **CCBA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.429.729/0001-76, sediada na Av.: Nazeazeno Ferreira, nº S/N, Padre Luiz, município de Bragança, tendo examinado o Edital, vem apresentar proposta comercial para **Construção de um micro-sistema de abastecimento de água na Vila Gessé**, conforme planilha em anexo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Poço de 60,00 mts	Metro	60,00	285,00	17.100,00
02	Bomba D'agua	Unid.	01,00	3.630,00	3.630,00
03	Padrão elétrico - rede	Unid.	01,00	1.500,00	1.500,00
04	Padrão hidráulico	Unid.	01,00	2.730,00	2.730,00
05	Casa da bomba	Unid.	01,00	550,00	550,00
TOTAL					25.510,00

**Valor Global da Proposta: R\$ 25.510,00** (Vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais).

**Validade da Proposta:** 30 (trinta) dias.

**Condições de Pagamento:** Conforme Edital.

Informamos ainda que nossos preços ofertados estão inclusos todos os impostos, taxas, transportes, seguro, carga e descarga, bem como, quaisquer outras despesas, diretamente relacionados com o fornecimento proposto.

Cordialmente,

**CCBA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**  
CNPJ/MF nº 03.429.729/0001-76

# BEZERRA & OLIVEIRA LTDA ME

CNPJ: 05.939.618/0001-35

2015

À  
ASSOCIAÇÃO DE GESSÉ GUIMARÃES



Prezados Senhores:

Conforme solicitado de V.Sa. estamos enviando nossa proposta para **CONSTRUÇÃO DE UM MICRO-SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA VILA GESSÉ**, no município de Bragança, conforme Planilha em anexo e condições abaixo discriminadas.

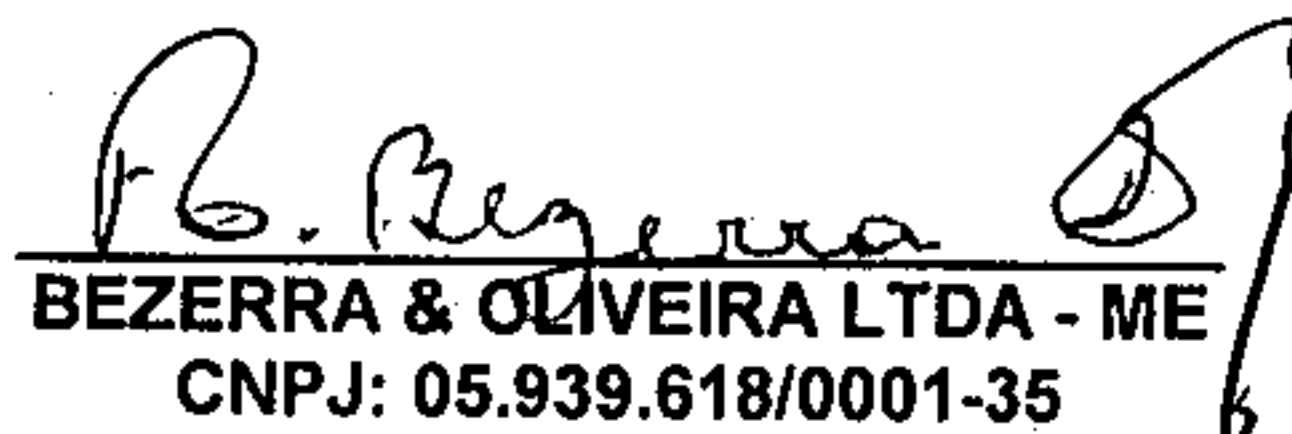
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Poço de 60,00 mts	Metro	60,00	290,00	17.400,00
02	Bomba D'agua	Unid.	01,00	3.700,00	3.700,00
03	Padrão elétrico - rede	Unid.	01,00	1.650,00	1.650,00
04	Padrão hidráulico	Unid.	01,00	2.800,00	2.800,00
05	Casa da bomba	Unid.	01,00	600,00	600,00
<b>TOTAL</b>					<b>26.100,00</b>

**Valor da Proposta: R\$ 26.100,00** (Vinte e seis mil e cento e cinquenta reais).

**Validade da Proposta:** 30 (trinta) dias.

**Condições de Pagamento:** Conforme Edital.

Atenciosamente,

  
BEZERRA & OLIVEIRA LTDA - ME  
CNPJ: 05.939.618/0001-35

AV. POLIDORIO COELHO, 215 - BAIRRO TAIRA  
CEP: 68.600-000 / BRAGANÇA-PARÁ

ASSOCIAÇÃO AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES



2016

BALANCETE PERÍODO DE 19/12/11 ATÉ 08/02/12

CONTAS	SALDO ANTER.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
<b>ATIVO</b>	0,00	<b>24.500,00</b>	<b>24.500,00</b>	-
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	0,00	24.500,00	24.500,00	-
DISPONÍVEL	0,00	24.500,00	24.500,00	-
<b>CAIXA</b>	0,00	-	-	-
Caixa	0,00	-	-	-
<b>BANCO C/ MOVIMENTO</b>	0,00	24.500,00	24.500,00	-
Banco do Estado do Pará	0,00	24.500,00	24.500,00	-
<b>PASSIVO</b>	0,00	<b>24.500,00</b>	<b>24.500,00</b>	-
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	0,00	-	-	-
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO	0,00	-	-	-
INSS a Recolher	0,00	-	-	-
ISS a Recolher	0,00	-	-	-
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	0,00	24.500,00	24.500,00	-
DÉFICIT/SUPERÁVIT ACUMULADO	0,00	24.500,00	24.500,00	-
Resultado do Exercício	0,00	24.500,00	24.500,00	-
<b>RECEITA</b>	0,00	<b>24500,00</b>	<b>24.500,00</b>	-
<b>RECEITA OPERACIONAL</b>	0,00	24500,00	24.500,00	-
RECEITA BRUTA	0,00	24500,00	24.500,00	-
Receita de Convênio	0,00	24500,00	24.500,00	-
<b>DESPESAS</b>	0,00	<b>24.500,00</b>	<b>24.500,00</b>	-
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	0,00	24.500,00	24.500,00	-
DESPESAS C/ CONVÊNIOS	0,00	24.500,00	24.500,00	-
Despesas serviços prestados PJ	0,00	24.500,00	24.500,00	-

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Nesta data faço remessa do presente processo à:

1ª CCG

2017



Em, 19 de setembro de 2013

**SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES**

A handwritten signature is written in the center of the page, below the text 'SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES'. The signature is written in dark ink and appears to be a stylized name.



24  
2018

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL SIMPLIFICADA**  
Art. 2º da Resolução nº 18.529/2013

**RELATÓRIO**

**1. DADOS PROCESSUAIS**

Processo nº : 2013/52334-7  
Natureza : Prestação de Contas  
Remessa : 18/09/2013  
Convênio nº : 134/2011  
Objeto : Projeto "Água Limpa Água Saudável"  
Vigência : 21/12/2011 a 31/12/2011  
Termos aditivos : Não houve  
Convenientes : ALEPA e Assoc. Agric. para o Progresso Rural Comum. Jesse Guimarães  
Responsável : Sr. Wesner Jose Ribamar Brito de Carvalho, Presidente à época  
Valor : R\$ 24.500,00

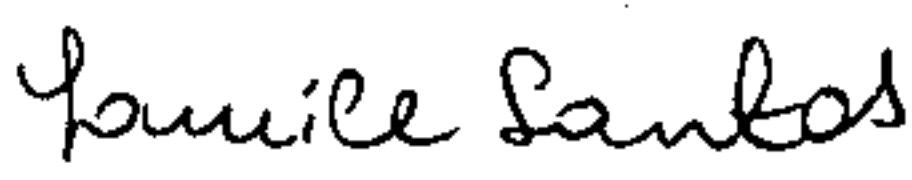
**2. CONCLUSÃO**

Considerando que as variáveis de materialidade e relevância do presente processo, se enquadram nos termos da Resolução nº 18.529, de 07 de novembro de 2013 deste Tribunal, opinamos pelo seu arquivamento com base no artigo 2º do citado diploma legal.

É o relatório.

Belém, 28/11/2013

  
AUGUSTO CHERRAN S.M. JUNIOR  
Matricula 0100803

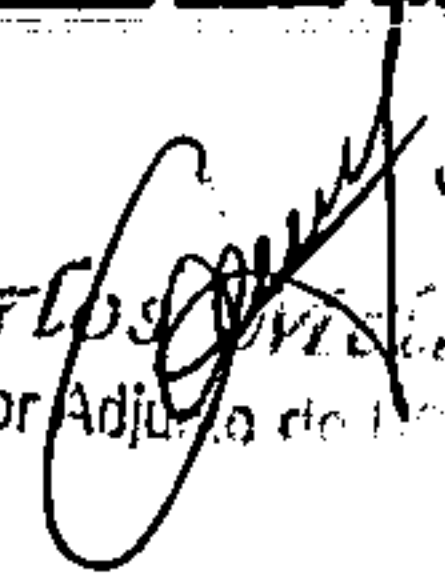
  
JAMILE H. B. M. SANTOS  
Matricula 0100100

  
JOSE MAURICIO DE LIMA FILHO  
Matricula 0178668



2019

A SECRETARIA  
ENCAMINHAMOS OS PRESENTES AUTOS  
EM 20/11/2013

  
Carlos Mendes  
Diretor Adjunto de

0

0



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA**

-- 2020



De ordem do Excelentíssimo  
Conselheiro Relator e nos termos do  
artigo 2º, da Resolução n.º 18.529, de  
07/11/2013, encaminho estes autos ao  
Ministério Público de Contas do Estado do  
Pará.

Belém, 05 de dezembro de 2013.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 2.0  
Processo: 2013/52334-7

2021



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.  
Belém-PA, 06/12/2013

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Por avocação, faço conclusos os presentes autos a(o)  
Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) Geral de Contas  
Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,  
do que, para constar, lavro o presente termo.  
Belém-PA, 17/01/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

2022

Processo nº 2023/52334-4

O presente processo, com instrução preliminar inconclusa, foi encaminhado a este Órgão Ministerial Especializado de Contas nas condições dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 18.529, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Oficial de 11/11/2013.

Dada a relevância e implicação institucional do assunto, avoquei o processo nos termos do art. 4º da Resolução nº 01/2013, de 1º/04/2013, do Colégio de Procuradores deste *Parquet*, publicada no Diário Oficial de 10/04/2013, para, em fiel cumprimento ao disposto na Resolução nº 10/2013, de 11/11/2013, do Colégio de Procuradores, publicada no Diário Oficial de 12/11/2013, determinar sua devolução à Colenda Corte Estadual de Contas para as providências de seu mister, ressalvando a obrigatória e oportuna oitiva do MPC/PA caso os autos venham a ser submetidos a julgamento.

Belém/PA, 17/04/2014

  
**ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE**  
Procurador Geral de Contas do Estado

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-170 - Tel.: (91)3241-6555  
e-mail: mpc@mpc.pa.gov.br

2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 2.0  
Processo: 2013/52334-7



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/01/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência

2024 29

Processo nº. 2013/52334-7

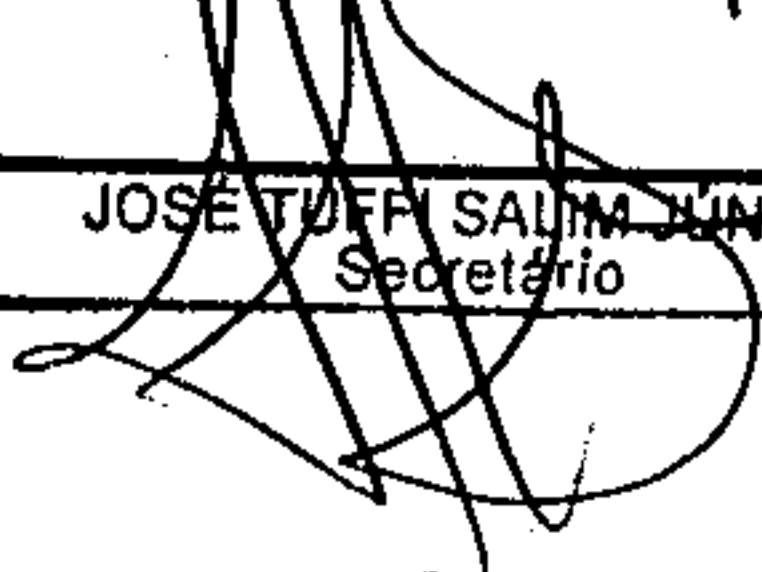
À Secretaria para as devidas providências.

Em 20/01/2014.



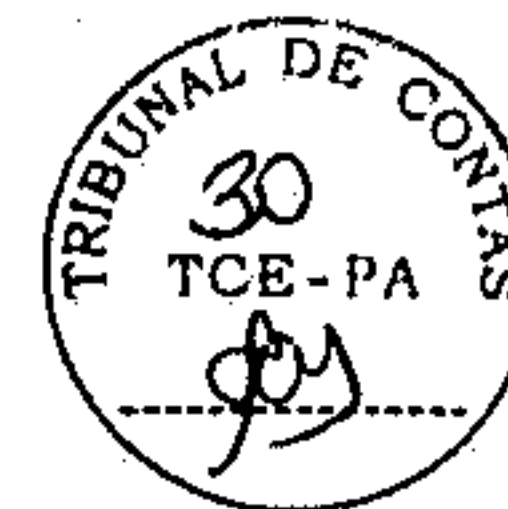
**Ademir Tavares de Melo Neto**  
Diretor Divisão de Apoio Técnico - GP

REMESSA	
Ao(A) Cons.º(s) <u>Ciríaco Sabino</u>	
nos termos da Resolução nº 18.409/2013.	
Belém, <u>20/01/2014</u>	
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR Secretário	





2025



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

**Processo** : 2013 52334-7  
**Assunto** : Prestação de Contas  
**Valor** : R\$ 24.500,00  
**Responsável** : **Wesner Jose Ribamar Brito de Carvalho** – Presidente  
**Procedência** : Agremiação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jesse Guimarães

**À SECRETARIA,**

Determino, de acordo com o artigo 29, inciso III, do RITCE/PA, a notificação do Órgão concedente dos recursos, para que apresente, no prazo regimental, o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio.

Belém, 13 de março de 2014.



**CIPRIANO SABINO**  
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE

2026



Ofício nº. 01309/2014/SEC-TCE

Belém, 02 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA.

Assunto: Relatórios de Acompanhamento e Execução de Convênios (URGENTE).

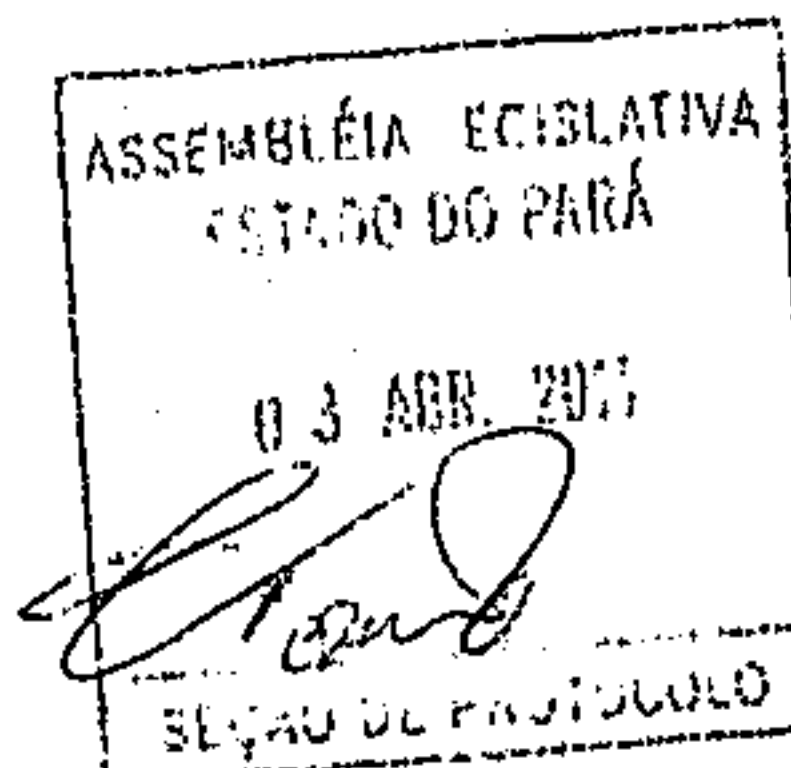
Senhor Presidente,

Objetivando a conclusão da instrução processual simplificada dos processos que tratam das prestações de contas relativas a vários convênios firmados por essa Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Pará, solicito a Vossa Excelência que providencie o envio a este Tribunal de Contas dos respectivos Relatórios de Acompanhamento e Execução dos Convênios, cuja relação segue, em anexo.

Cordialmente,

  
Cons. CIPRIANO SABINO  
Presidente

JASS/



Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555  
<http://www.tce.pa.gov.br/>  
CEP: 66035-190 – Belém-Pará





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE


-- 2027



**ANEXO AO OFÍCIO Nº. 01309/2014-SEC-TCE**

**RELAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS PELA ALEPA:**

CONVÊNIO	ENTIDADE CONVENIADA
067-GP/2009	Associação Beneficente "Amigos do Guamá" (ABAG) – Belém
072-GP/2009	Grêmio Musical "Nazeazeno Ferreira" – Bragança
045-GP/2010	Associação Cultural Marajoarte – Cachoeira do Arari
085-GP/2010	Associação Paraense de Portadores de Deficiência – Belém
089-GP/2010	Associação das Mulheres Santacruzenses – Santa Cruz do Arari
096-GP/2010	Associação de Assistência e Lazer aos Idosos do Distrito de Icoaraci Vida Nova - Belém
101-GP/2010	Creche Lar Cordeirinho de Deus - Belém
114-GP/2010	Organização Não Governamental "Cidadania" - Rondon do Pará
024-GP/2010	Centro Comunitário "Padre Marcos" – Belém
074-GP/2010	Associação Beneficente Cultural e Comunitária "Viva Mosqueiro" – Belém
178-GP/2010	Associação Beneficente "Esporte Monte Alegre" (ABEMA) – Monte Alegre
077-GP/2010	Associação dos Filhos e Amigos de Arapixi (ASFAMA) – Belém
099-GP/2010	Associação Beneficente "Santa Maria" – Belém
123-GP/2010	Associação Esportiva "Paraense Atlético Clube" (PAC) – Curuçá
192-GP/2010	Agremiação Carnavalesca Sócio-Cultural "Bloco Os Mascarados" – Vigia de Nazaré
055-GP/2010	Associação Cultural e Esportiva "Viva Bragança" - Bragança
122-GP/2010	Associação Carnavalesca "Mocidade Independente da Vila Sorriso" - Belém
005-GP/2010	Sociedade Mista dos Caranguejeiros do Cafezal – Magalhães Barata
112-GP/2010	Associação Agro-Pesqueira da Vila dos Miritis (AGROPEMI) – São João de Pirabas
056-GP/2011	Associação Social Beneficente e Distrital – Ananindeua
074-GP/2011	Associação dos Filhos de Itaituba – Itaituba
087-GP/2011	Associação Beneficente "São Carlos do Brasil" – Belém
134-GP/2011	Assoc. dos Agricultores Progresso Rural "Comunidade Jessé Guimarães" – Bragança

Não foi atendido o ofício de fls. 34  
Em, 10/06/2014  


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

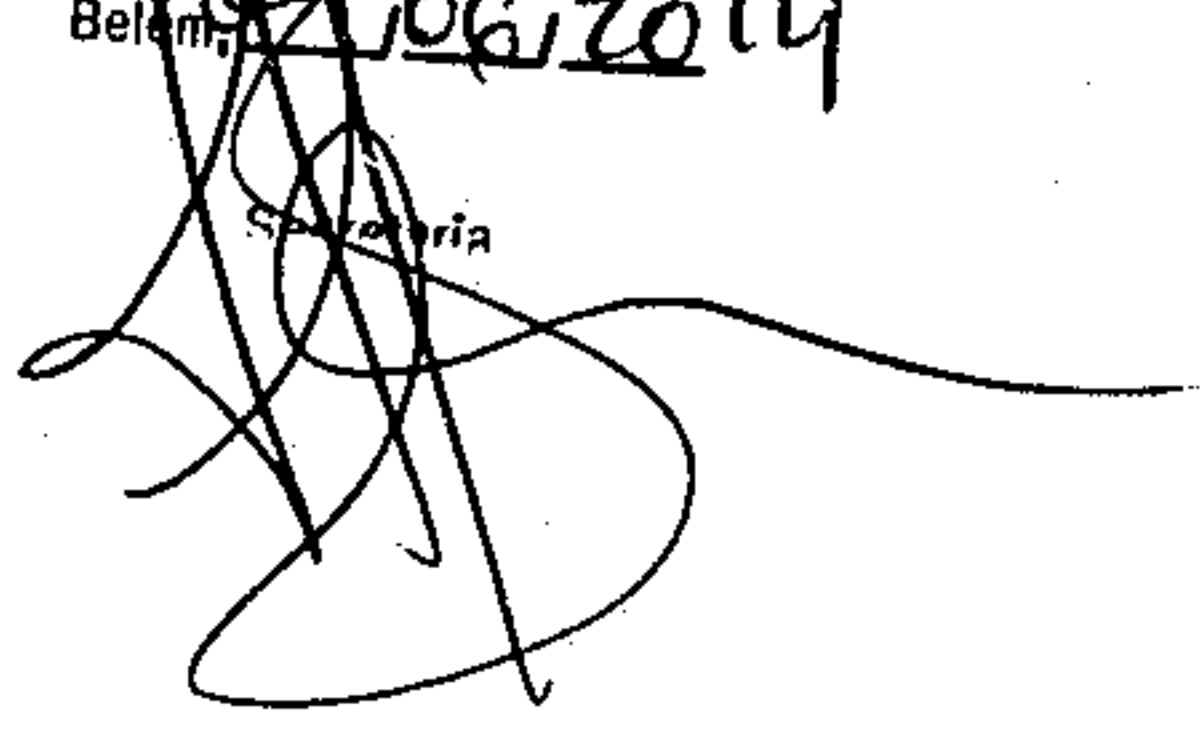
**TERMO DE REMESSA**

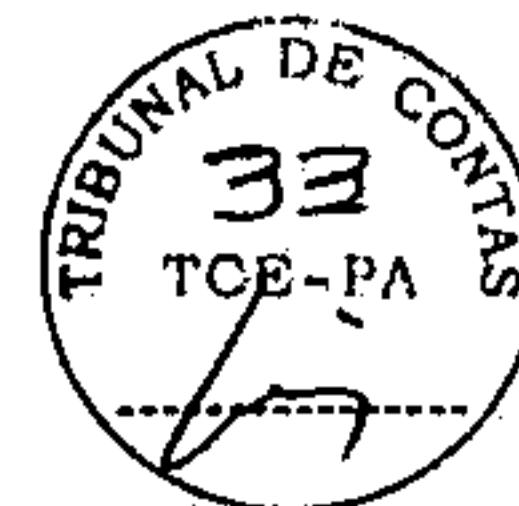
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Cláudio Sabino

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 09/06/2014

  
Secretaria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

2029

**Processo** : 2013 52334-7  
**Assunto** : Prestação de Contas  
**Valor** : R\$ 24.500,00  
**Responsável** : Wesner Jose Ribamar Brito de Carvalho – Presidente  
**Procedência** : Agremiação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jesse Guimarães

Determino, de acordo com o artigo 59, do RITCE/PA, que o Departamento de Controle Externo realize diligência junto ao Órgão concedente, objetivando providenciar o respectivo Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio.

Belém, 02 de julho de 2014.

  
**CIPRIANO SABINO**  
Conselheiro Relator

2030

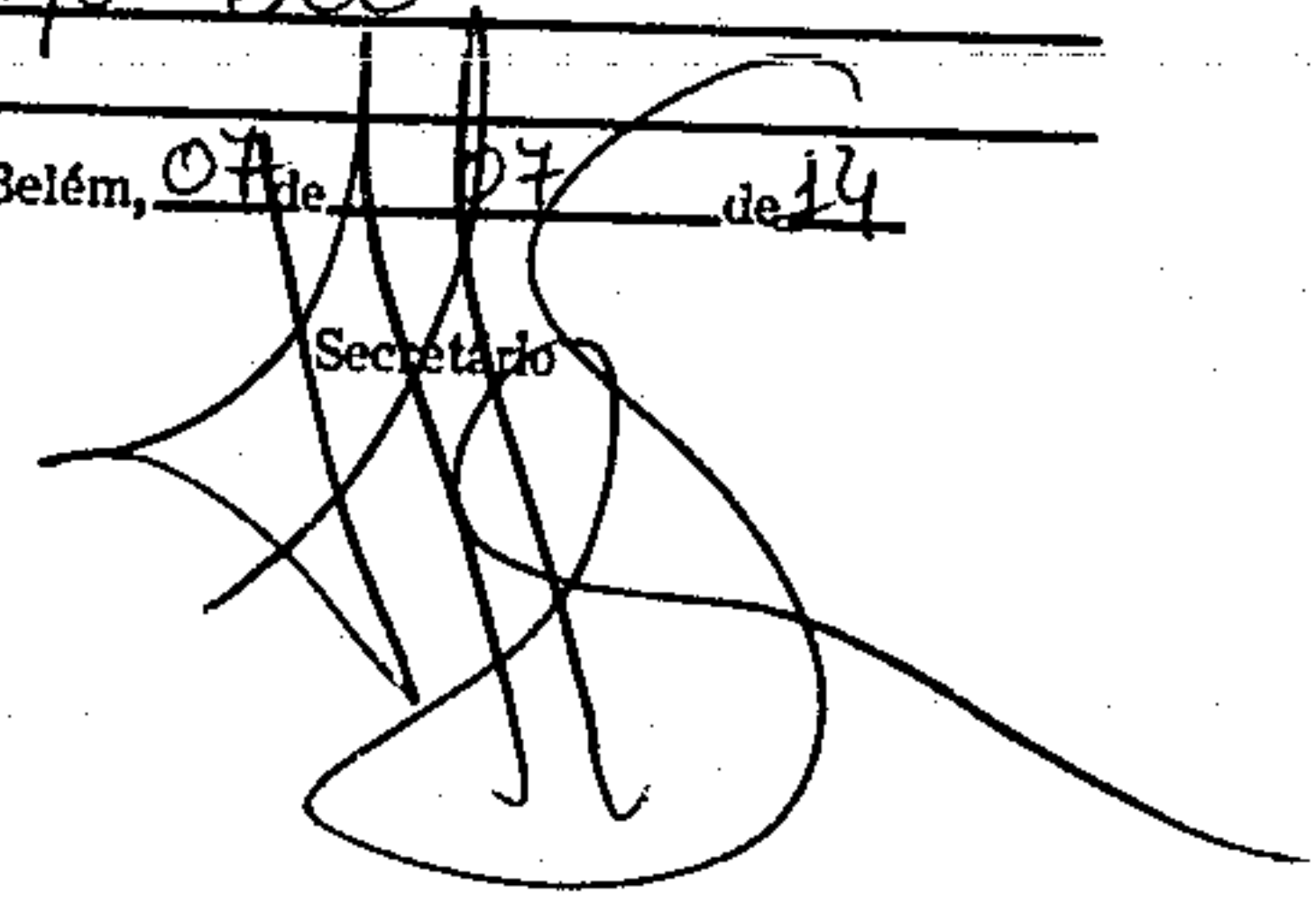
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

REMESSA

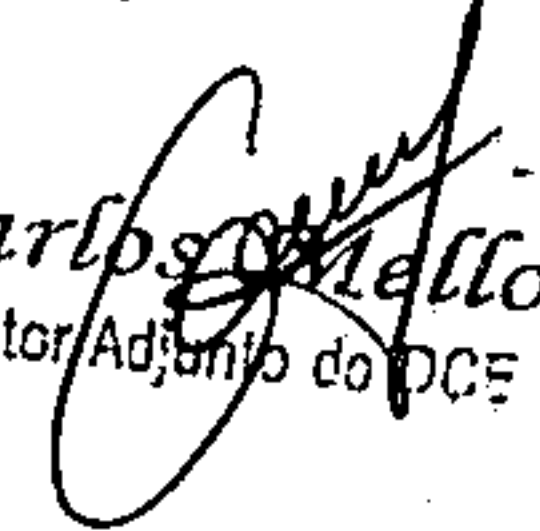
70 DCE

Belém, 07 de 07 de 14

Secretário

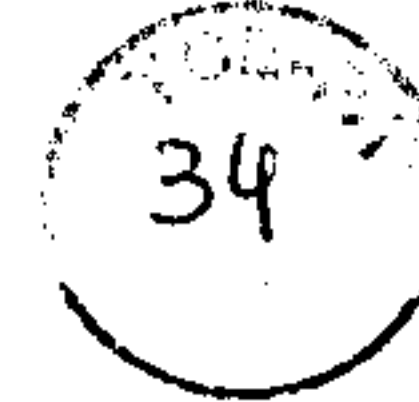


A 1ª CCG  
Em, 07/07/2014.

  
Carlos Mello  
Diretor Adjunto do DCE

\_\_\_ SIAFEM2011-EXEORC,CONSULTAS,LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO ) \_\_\_\_\_  
CONSULTA EM 16/07/2014 AS 08:49 USUARIO : HELENA  
DATA EMISSAO : 16DEZ2011 NUMERO : 2011NE02853  
DATA LANCAMENTO : 16DEZ2011 N.PRD: ACAO.....  
UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
CGC/CPF/UG CREDOR : 09414406000195 - A. DOS A. PROGRESSO RURAL COM JESSE GUIMA  
GESTAO CREDOR :  
EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA

2031



PTRES	ESF	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
014491	1	01101	01244124344910000	0101000000	33504300	010101	014491C

ACORDO : MODALIDADE : 1 - ORDINARIO  
LICITACAO : 8 - NAO APLICAVE REFERENCIA LEGAL : ATO DA MESA 15/2003  
ORIGEM MATERIAL : NUMERO PROCESSO : 7633/2011  
TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL EMPENHO ORIGINAL :  
1-SERVICO / 2-MATERIAL :  
VALOR : 24.500,00 NUMERO CONVENIO : ADIT :  
NUMERO CONTRATO : ADITIVO CONTRATO :  
LIMITE DE ENTREGA: 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO EM 16DEZ2011  
LANCADO POR : CARLOS ALBERTO ABDON DOS SANTOS JUNIOR EM : 16DEZ2011 AS 15:25

— SIAFEM2011-EXEORC,CONSULTAS,LISNE ( LISTA NOTA DE EMPENHO ) \_\_\_\_\_

2032

USUARIO : HELENA

UNIDADE GESTORA : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA

NUMERO : 2011NE02853

ITEM UNID.MEDIDA QTD. PRECO UNITARIO

PRECO TOTAL

001 CONV 000001 24.500,00

24.500,00

35

DESCRICAO

REF. A APOIO FINANCEIRO A  
ENTIDADE SUPRACITADA TEN-  
DO EM VISTA O PROJ. AGUA  
LIMPA AGUA SAUOAVEL, NA  
COMUNID. DE JESSE GUIMA--  
RAES.

— CONV. 134-GP/2011.

FIM DESCR.ITEM

2033

— SIAFEM2011-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA CRDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 16/07/2014 AS 08:50 USUARIO : HELENA  
DATA EMISSAO : 21DEZ2011 DATA LANÇAMENTO : 21DEZ2011 NUMERO : 2011OB04804  
UG : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : 1805576  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 09414406000195 - A. DOS A. PROGRESSO RURAL COM JESSE GUIMARA  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00026 CONTA CORRENTE : FALTA  
PALACIO

36

PROCESSO : 2011NL5483/74.159 VALOR : 24.500,00  
FINALIDADE: AUXILIO.

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R
530314	2011NE02853	333504399	0101000000	24.500,00
701974				24.500,00

SITUACAO : A RELACIONAR

LANÇADO POR : PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

EM: 21DEZ2011 AS: 14:42



2034

32

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Departamento de Controle Externo - 1ª CCG**

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0710  
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 2014/02903 - 1ª CCG/DCE

Belém, 04 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor  
**Dep. Márcio Desiderio Teixeira Miranda**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará  
Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha  
CEP 66.020-070 – Belém-PA

Assunto: **Diligência**

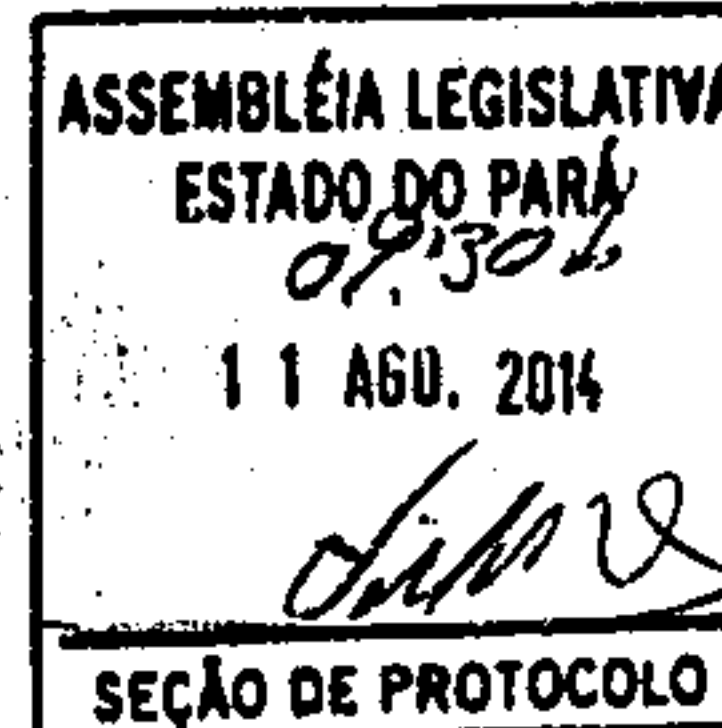
Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência o técnico deste Tribunal **Renato Lauria Junior**, designado para proceder Diligência, solicitando os Relatórios de Acompanhamento e Fiscalização de Execução de Convênios firmados com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, conforme Anexo.

Atenciosamente,

  
**CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**  
Presidente

  
Carlos Eduardo de Carvalho Mello  
Diretor Adjunto do Dpt. de Controle Externo





2035

ANEXO AO OFÍCIO Nº 2014/02903 1ª CCG/DCE

38

RELAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS PELA ALEPA:

<u>CONVÊNIO</u>	<u>ENTIDADE CONVENIADA</u>
006/2012	Associação Cultural Maria Beca
186/2010	Assoc. M. para o Desenv. Social e Ambie. do Município de Bonito
78-GP/2010	Associação de Pesquisas Sistemáticas Culturais Integradas
005/2010	Sociedade Mista dos Caranguejeiros do Cafezal
122/2010	Associação Carnavalesca M. Indep. Da Vila do Riso
055/2010	Associação Cultural Esportiva Viva Bragança
82/2010	Associação Beneficente Integra Belém
45-GP/2010	Associação Cultural Marajoarte
117/2011	Centro Social América
068-GP/2010	Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – Altamira
77/2010	Associação dos Filhos e Amigos de Arapixi – Chaves
178-GP/2010	Associação Beneficente Esporte Monte Alegre
134/2011	Assoc. dos Agricul. Para Progresso Rural Comunid. Jesse Guimarães
89-GP/2010	Associação das Mulheres Santacruzense
087/2011	Associação Beneficente São Carlos do Brasil
026/2010	Associação dos Moradores do Residencial Bom Jesus
094/2010	Associação dos Moradores do Município de São João de Pirabas
181-GP/2010	Associação Nossa Senhora de Nazaré
118-GP/2010	Associação Paraense das Pessoas com Deficiência
136-GP/2010	Associação Renascer Vidas
123-GP/2010	Associação Esportiva Paraense Atlético Clube
098/2011	Associação Social e Beneficente Distrital
108-GP/2011	Sociedade Comunitária de Belém
072/2009	Grêmio Nazeazeno Ferreira
96-GP/2010	Assoc. de Assist. e Lazer aos Idosos do Distrito de Icoaraci Vida Nova
059/2011	Associação Desportiva, Cultural e de Proteção Social
46-GP/2010	Instituto Deusdeth Pantoja
019/2011	Associação dos Ribeirinhos do Baixo Acará
084/2010	Associação Beneficente Boavistense
40-GP/2010	Assoc. Com. de Integ. Social e Apoio a Agri. Familiar do Pará L. Bonita
179-GP/2010	Federação da Agricultura e Pecuária do Pará
074-GP/2010	Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro
64-GP/2010	Associação Comunitária – ITA
007/2011	Associação dos Pequenos Produtores do Ramal da Lagoa
139/2011	Clube das Mães de São Francisco do Pará



2036



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL SIMPLIFICADA**  
Art. 3º da Resolução nº 18.529/2013

**RELATÓRIO**

**1. DADOS PROCESSUAIS**

**Processo nº** : 2013/52334-7  
**Natureza** : Prestação de Contas  
**Remessa** : 18/09/2013  
**Convênio nº** : 134/2011  
**Objeto** : Apoio financeiro para o projeto "Água Limpa Água Saudável".  
**Vigência** : 09/12/2011 a 31/12/2011  
**Termos aditivos** : Não houve.  
**Convenientes** : ALEPA e Associação dos Agricultores para o Progresso Rural Comunidade de S. José Guimarães  
**Responsável** : Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho – Presidente à época  
**Valor do convênio** : Estado R\$ 24.500,00

Retornam os presentes autos, por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Cipriano Sabino, para nova manifestação quanto a ausência do Laudo Conclusivo do Convênio em apreço, na composição da documentação das contas apresentada pelo Concedente.

Ressalte-se que a análise, às fls. 24, tomou por base os termos da Resolução nº 18.529/2013, aplicando-se os critérios de seletividade com fundamento nas matrizes de risco, materialidade e relevância.

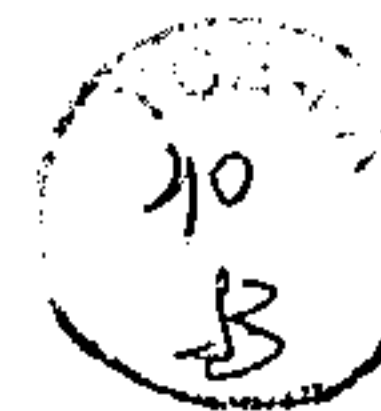
**2. ANÁLISE TÉCNICA**

**Remessa das Contas:** As contas foram encaminhadas a este Tribunal em 18/09/2013, de forma intempestiva, desobedecendo o prazo estabelecido no art. 151 do Ato nº 24/94-TCE, entretanto, entendemos que o responsável poderá ser dispensado da multa regimental, por se enquadrar a entidade representada por ele, nos critérios de isenção prevista no Prejulgado nº 14.

**Composição das Contas:** As contas estão compostas com elementos exigidos pelo artigo 152 do RITCE/PA.



2037



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

**ESPECIFICAÇÃO:**

Processo Licitatório:

- Não exigido.

Observa-se que, às fls. 19 a 21, o responsável apresentou pesquisa de preço para a execução do objeto do convênio.

**Resultados:** A ALEPA não apresentou o Laudo Conclusivo do Convênio, estando a mesma em descumprimento com a Resolução nº 13.989/95.

**3. EXECUÇÃO DAS DESPESAS**

Do valor conveniado, foi repassado o total de R\$-24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), conforme atesta a OBS, às fls. 36.

<b>BALANCETE FINANCEIRO</b>			
<b>BALANCETE FINANCEIRO</b>			
<b>RECEITAS</b>	<b>R\$</b>	<b>DESPESAS</b>	<b>R\$</b>
Transferência do Estado	24.500,00	Serviços de Terceiros P/J	24.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>24.500,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>24.500,00</b>

**Realização das Despesas:** - A documentação de despesa totalizou o valor de R\$-24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), referente a Nota Fiscal e respectivo Recibo.

Ressalte-se, que tanto a Nota Fiscal, quanto o Recibo, ambos estão sem data de emissão.

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, opina-se pela **REGULARIDADE** das Contas, de responsabilidade do Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, Presidente, à época, CPF: 902.424.082-49, com base no artigo 166, inciso I do Ato 24/94 RITCEPA.



2038



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Ao Sr. Manoel Carlos Antunes, Presidente à época, da Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, sugerimos a aplicação da multa regimental disposta no artigo 233, § 1º (pelo descumprimento a Resolução 13.989/95), ausência do Laudo Conclusivo.

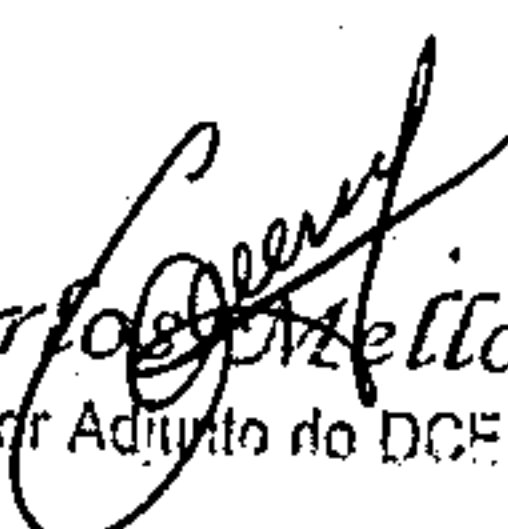
É o relatório  
Belém, 03 de setembro de 2014

**RENATO LAURIA JUNIOR**  
Matricula 0100841

**JAMILE H. B. M. SANTOS**  
Matricula 0100100

2039

À Secretaria,  
nos termos da Portaria nº 01/2013  
c/c o Art. 215 do RI/TCE.  
Em, 03/09/2014.

  
Carlos Zello  
Diretor Adjunto do DCE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA**

2040

**CITAÇÃO - Nº 484/2014**

**ADVOGADO: SEBASTIÃO PIANI GODINHO OAB/PA6046**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Presidente à época da ALEPA, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PARA O PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011.

Belém, 05 de setembro de 2014.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.720	05.09.2014



Identificador : ME462458494

Protocolo: 8711278

Previsão de Entrega: 04/09/2014

Data : 04/09/2014 13:45

Total: 12,66

**2041**

Assunto : CIT.484/14

**Mensagem**

**CITAÇÃO - Nº 484/2014**  
**ADVOGADO: SEBASTIÃO PIANI GODINHO OAB/PA6046**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Presidente à época da ALEPA, que o prazo para apresentar defesa nos autos do Processo nº. 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PARA O PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011, é o dia 22 de setembro de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 05.09.2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Dr. SEBASTIÃO PIANI GODINHO Constituinte do Dr. MANOEL CARLOS ANTUNES Travessa Presidente Pernambuco 60 Batista Campos 66015200 Belém PA

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

0094D6BCFC9D24C49A7337B8B21FFFA88F8A2AB97A692D02030D2B6BBD48547622D117CEF0F95E42B84AC8B606D78BD0C7BB60773

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou  
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)  
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<

2042

Seu telegrama no. ME462458494, remetido dia 04 de setembro de 2014  
destinado a:

Ao Dr. SEBASTIÃO PIANI GODINHO  
Constituinte do Dr. MANOEL CARLOS ANTUNES  
Travessa Presidente Pernambuco, 60  
Batista Campos  
Belém/PA  
66015-200



Foi entregue às 14:40 do dia 04 de setembro de 2014.  
O recibo de entrega foi assinado por: PEDRO ABREU

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>



DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais  
Localidades: 0800 725 7282

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                            | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                             | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                        | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....          |   |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585  
Nazaré  
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA 675444809BR 57662



DHP 04/09/2014 16:51

REMETENTE

REMISSOR



2043

**SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA**

## Telegrama

**CORREIOS**

escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME462464407      Protocolo: 8711479      Previsão de Entrega: 04/09/2014  
Data : 04/09/2014 14:19      Total: 12,66  
Assunto : CIT.484/14

### Mensagem



**CITAÇÃO - Nº 484/2014**  
**ADVOGADO: SEBASTIÃO PIANI GODINHO OAB/PA6046**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Presidente à época da ALEPA, que o prazo para apresentar defesa nos autos do Processo nº. 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PARA O PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011, é o dia 22 de setembro de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 05.09.2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário

Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quíntino Bracúva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Excelentíssimo Senhor  
MANOEL CARLOS ANTUNES - Prefeito  
Rua Magalhães Barata  
1.515  
Prefeitura de Ananindeua  
Palo Macho  
67033650 Ananindeua  
PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

00965F32F210FE104F06B9C552B4098A9F3E976016CCE45CF15C799613A3C9FAE1A18908288A1C8C88C0CCE4DD0F5F109AEE8882A6

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

Seu telegrama no. ME462464407, remetido dia 04 de setembro de 2014 destinado a:  
 Excelentíssimo Senhor  
**MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito**  
 Rua Magalhães Barata, 1.515 Prefeitura de Ananideua  
 Pato Macho  
 Ananideua/PA  
 67033-650




Foi entregue às 10:10 do dia 05 de setembro de 2014.  
 O recibo de entrega foi assinado por: RENAN DAMASCENO  
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:  
 Primeira tentativa em 04/09/2014 às 17:00 Motivo da não entrega: Outros  
 Observação: SEM EXPTE

Atenciosamente, CDD ANANINDEUA>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número Indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 300311004BR 58045  DHP 09/09/2014 09:59

2045



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**JORGE BATISTA JÚNIOR**  
Secretário em Exercício do TCE-PA

REMESSA

2046

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 2.1  
Processo: 2013/52334-7



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/09/2014

  
Fábio Miranda - Mat. 200143  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,  
**Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/09/2014

  
Fábio Miranda - Mat. 200143  
Secretaria Processual

2047



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



Processo nº 2013/52334-7

Assunto: **Prestação de Contas**

Referência: **Convênio**

Valor: **R\$ 24.500,00**

Conveniente: **Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães**

Responsável: **Wesner José Ribamar**

Concedente: **ALEPA**

Objeto: **Apoio Financeiro ao Projeto "Água Limpa Água Saudável"**

**EMENTA: Convênio. Prestação de Contas. Nota Fiscal sem data de emissão. Ausência de movimentação bancária. Irregularidade das Contas com devolução. Corresponsabilidade da entidade privada.**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas que diz respeito aos dados já acima epigrafados.

O convênio teve por objetivo o Apoio Financeiro ao Projeto "Água Limpa Água Saudável", tendo a unidade técnica às fls. 39/41 concluído Regularidade das Contas.

Empós, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para produção de opinativo ministerial.

É o que se passa a fazer.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**



2048



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

**A. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS E DA AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS.**

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*  
*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA**



*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denote qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Pois bem.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: **é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.**

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.

O sempre lembrado Jacoby Fernandes<sup>1</sup> reforça o entendimento: "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos<sup>2</sup>".

No caso em tela, a prestação de contas carece de alguns elementos essenciais.

Senão, vejamos.

O que primeiro chama atenção é a ausência da data de emissão da nota fiscal em fls. 16/18.

<sup>1</sup> Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum  
<sup>2</sup> Processo TC 549.008/1991.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

2050



Esta intrigante informação é de conciliação impossível com os gastos, já que não se pode inferir dos elementos carreados aos autos em qual *iter* temporal os serviços referenciados possam ter sido prestados.

**Logo, as notas são imprestáveis para estabelecer relação de causalidade entre o gasto público e a finalidade social avençada, o que, por si já é razão para a irregularidade das contas e devolução dos valores somados que totalizam R\$ 24.500,00.**

Anote-se, outrossim, que os valores públicos transferidos a título de convênio não se transmudam de natureza que remanesce pública, fazendo por incidir automaticamente os princípios regedores do regime jurídico administrativo, com as limitações e exorbitâncias a ele inerentes.

A despeito de não se exigir licitação de entidades privadas, é dever trazer dados que justifiquem os preços empregados, forte nos princípios da economicidade, moralidade e impessoalidade que inspiram a atividade administrativa.

**Chama atenção nos presentes autos o fato de sequer se poder vislumbrar comprovação de singela pesquisa de preços que permita justificar o preço adotado, visto que as propostas de fls. 19/21, não possuem data.**

Destarte, de nada vale o fato de estipularem prazo de validade de 30 dias.

**Ocorre, que chama atenção o fato de nenhuma das propostas possuir data. O que induz-nos sustentar sua confecção meramente formal.**

Repita-se, que ao responsável é exigido trazer aos autos documentos que comprovem a efetiva e substancial cotação de preços contemporâneas à contratação, sob pena de falhar em seu dever de comprovar a boa aplicação da verba pública. Ônus que é seu.

É essa a jurisprudência do TCU:

**Acórdão 3611/2013 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Competência do TCU. Declaração de inidoneidade. Cotações de preços em convênios. As entidades privadas convenientes não estão sujeitas à obrigação de licitar imposta pela Lei 8.666/93, mas sim a realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.





ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



2051

De outra banda, não há nos autos qualquer extrato de movimentação bancária, o que só corrobora a irregularidade das contas, como também há muito assinala a Corte Federal de Contas:

**Acórdão:**  
Acórdão 2464/2013 Plenário

**Cabeçalho:**  
Convênio. Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial. Execução financeira.  
**Enunciado:** A movimentação dos recursos em conta corrente específica, com transferências nominalmente identificadas, são requisitos essenciais à comprovação do nexa de causalidade da execução financeira do convênio. O saque em espécie dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade do estabelecimento do nexa de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada.

Todo este cenário da imprestabilidade de notas fiscais e cotação de preços, bem como a completa de falta de extrato bancária não se permite outra saída a não ser julgar as contas irregulares.

Nesse sentido, eis o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

Art. 56. As contas serão julgadas:  
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
a) omissão no dever de prestar contas;  
b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;  
c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;  
d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;  
e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.**

A pecha não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade convenente. Nessa trilha o TCU editou a Súmula 286, que bem define a questão.

SÚMULA TCU 286

Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Entidade de direito privado.  
"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA**



2052

*responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."*

**Inequívoca, portanto, a responsabilidade não apenas da pessoa física prestadora das contas, mas também da pessoa jurídica que ela representa.**

**B. DA REALIZAÇÃO DO OBJETO CONVENIAL**

Um dos pontos mais importante no julgamento de contas de convênios é a verificação da execução completa do objeto convenial e o atingimento da finalidade social que inspirou a feitura da avença.

E para tanto, uma das questões que o vertente caso levanta é auferir a exata intelecção da Resolução 13.989/95 do TCE, a qual trata da necessidade de confecção de laudos de fiscalização e conclusão dos repasses voluntários de verbas públicas.

Eis a dicção normativa:

**RESOLUÇÃO Nº. 13.989**

*APROVA Instrução Normativa que dispõe sobre o controle, fiscalização e acompanhamento de execução de projetos custeados por recursos públicos.*

*O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas, expressa no art. 28 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.93 e no art. 3º do Ato Regimental nº. 24, de 08.03.94;*

*CONSIDERANDO o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº. 12/93 e o art. 154, IX do Ato nº. 24/94-TCE;*

*CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o controle, fiscalização e acompanhamento, pelos órgãos repassadores, da execução do projeto custeado pelos recursos repassados mediante auxílios, subvenções, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres;*

*CONSIDERANDO, finalmente, o constante das Atas nºs 3.603, de 18.06.95 e 3.611 desta data,*

*RESOLVE, unanimemente:*

*Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.*

*Parágrafo 1º. A cláusula deverá identificar o responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como as normas e prazos para sua realização.*

*Parágrafo 2º. É também obrigatório constar do instrumento de repasse, cláusula dispondo a respeito da emissão de laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas, para pleno atendimento do disposto no art. 154, IX do Regimento Interno e do art. 30 da Lei Complementar nº. 12/93.*

*Art. 2º. A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no*



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA**



2053

*Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo.*

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Conselheiro **EMILIO MARTINS**, em Sessão Ordinária de 20 de junho de 1995.

Pois bem,

Municiados do texto normativo, passemos à tarefa de extrair sua devida interpretação, e daí delimitar o espectro normativo de sua incidência.

A primeira busca é do fundamento teleológico que inspirou sua formação, e não é difícil entender que a intenção do Tribunal de Contas fora esclarecer uma obrigação que a lógica Republicana já impunha: **quem transfere dinheiro público em prol de entidade privada deve fiscalizar que os objetivos sociais visados foram atingidos.**

Simple assim.

Logo, cabe ao repassador das verbas públicas fiscalizar a sua devida aplicação, e a eficiência no seu emprego.

Além do mais, a obrigação de fiscalizar a aplicação das verbas públicas é espelho do teor do próprio art. 116 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA**



2054

procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos (destaques nossos).

Ora, se a Lei exige que os convênios só poderão ser firmados se houver Plano de trabalho, e o Plano de Trabalho deve conter a exata identificação do objeto com as metas a serem atingidas, faz-se por concluir que nos convênios há metas, e, assim sendo, deve haver fiscalização se foram atingidas. Não é por outro motivo que o inciso I do §3º do art. 116 fala em "procedimentos de fiscalização local".

É exatamente por tal quadra jurídica, que o art. 2º da Resolução 13.989/95 diz que sobre a necessidade de "laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidade verificadas, [...]".

Repito aqui para que se reforce os termos normativos: **laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, COMPROVANDO SUA REALIZAÇÃO.**

No caso em julgamento, o Laudo inexiste.

Não tendo havido fiscalização efetiva, reclama-se a aplicação do art. 2º, que imputa à autoridade administrativa competente multa pela ausência do laudo, bem como responsabilidade solidária por eventuais danos verificados na aplicação da verba pública.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



2055

Resta, no entanto, perquirir quem seria a referida "autoridade administrativa competente". Autoridade administrativa competente é o agente público encarregado de determinado dever, dever este que para sua consecução demanda o exercício de uma série de funções e poderes.

Assim, a autoridade administrativa encarregada de nomear servidor para fiscalizar o convênio é o subscritor do convênio, *in casu*, **Superintendente da Fundação**. De outra banda, havendo a devida nomeação, a autoridade administrativa encarregada de fiscalizar a execução e conclusão do convênio é o servidor nomeado para emitir o laudo.

**Reputando-se penalidade pela falta de nomeação, ela deve recair sobre o Secretário de Estado subscritor, reputando-se penalidade pelo teor do laudo, deve recair sobre o agente nomeado para emití-lo.**

De fato, falha no laudo conclusivo não pode alcançar o agente político que, cumprindo seu dever, nomeou servidor para fiscalizar o convênio. Isso porque, a se adotar a tese de que toda a conduta irregular de subordinado gera a responsabilidade automática do superior hierárquico, o exercício dos cargos gerenciais máximos da administração estadual estaria inviabilizado por alçá-lo a condição de segurador universal de toda a gama de servidores sob o seu domínio hierárquico.

Ao gestor cabe indicar servidor para a fiscalização. Fazendo-o, sua responsabilidade só exsurta diante de casos excepcionais, que vislumbrem sua omissão latente no dever de vigilância, como em avenças de altíssimos valores, ou na circunstância de repetidas falhas não penalizadas dos servidores subordinados.

É preciso, portanto, saber diferenciar a responsabilidade política da de gestão. O Secretário de Estado tem a responsabilidade política sobre a avença, mas não pode ser culpado se algum subordinado seu falhou no dever fiscalizatório. Assim entendendo, todos os Secretários de Estado, diante da magnitude da administração estadual, serão obrigados a, eles próprios, fiscalizarem a execução de uma miríade de atos, o que, é claro, é impossível, **e o direito não pode exigir o impossível!** Como já assinalou o TCU

"No Estado democrático, responsabilidade desse jaez não é cobrada ou apurada mediante os mecanismos normais destinados às apurações de responsabilidades subjetivas, afetas à instância de execução. As avaliações e apurações são feitas em termos de conceito pela própria sociedade em ocasiões especiais (p. ex. eleições) e pelo Poder Público mediante os mecanismos e instâncias de que dispõe (processos específicos, processos judiciais, etc.).



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA**



2056

Portanto, ao aferir responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental a segregação desse ônus à esfera de atuação do agente. É que todos os atos de interesse da coletividade praticados pelo administrador ou gestor, sobretudo os que exigem ou merecem a intervenção daquelas autoridades, trazem consigo aquelas duas modalidades de responsabilidade: política e de gestão ou execução, sendo defeso deslocá-las de seus respectivos planos, ou seja: não se pode diluir a responsabilidade política transferindo-a aos agentes executores, nem se pode atribuir aos agentes políticos a responsabilidade pela execução dos atos públicos ou administrativos. Lembre-se, a propósito, deliberação desta Primeira Câmara, adotada em 03/12/1996. Naquela assentada, ao relatar processo similar (TC 225.168/95-2) a este e decidir pela regularidade, com ressalva, das contas de ex-Governador, S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro Homero Santos fez consignar no Acórdão nº 428/96-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, entre outros, o seguinte "Considerando" que, pela evidente analogia, igualmente se ajusta a estes autos: "Considerando que, embora o Sr...tenha assumido formalmente a responsabilidade pelo feito, em nome do Estado ..., a participação do mesmo no episódio deu-se mais na qualidade de agente político, no desempenho de atribuições governamentais, do que propriamente como gestor do aludido Convênio".

Destarte, a responsabilidade do art. 2º da Resolução 13.989 do TCE deve recair sobre a Sra. Maria das Graças Vieira Figueiredo, servidora responsável pelo Laudo Técnico, ex vi expressa da letra 'c' da Cláusula Segunda do item I do ajuste firmado (fl.2).

### III - CONCLUSÃO

Diante de tudo o que fora aqui exposto, opina o *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas (LOTCE, art. 56, III, "b", "d" e "e"), com devolução de R\$24.500,00, e aplicação das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade.

**Ficam solidariamente responsáveis pelo débito:**

1. a Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho;
2. a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães;

Ao Sra. Maria das Graças Vieira Figueiredo deverá ser aplicada multa regimental por não ter apresentado laudo de fiscalização com os requisitos mínimos exigidos.



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**  
GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



2057

Os dois últimos deverão ser citados para apresentar defesa, já que ainda não participam, sendo forçosa, ademais, a renovação do expediente citatório dirigido ao Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho tendo em vista o aumento de seu espectro de responsabilidade, que agora inclui o ressarcimento ao erário.

É o parecer.

Belém, terça-feira, 30 de setembro de 2014.

  
**PATRICK BEZERRA MESQUITA**  
Subprocurador de Contas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/52334-7



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/10/2014

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

2058





**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**Gabinete da Presidência**

61

Ø

2059

Processo n.º 2013/52334-7

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 06/10 /2014.

**Ademar Tavares de Melo Neto**  
Gabinete da Presidência

... 2060

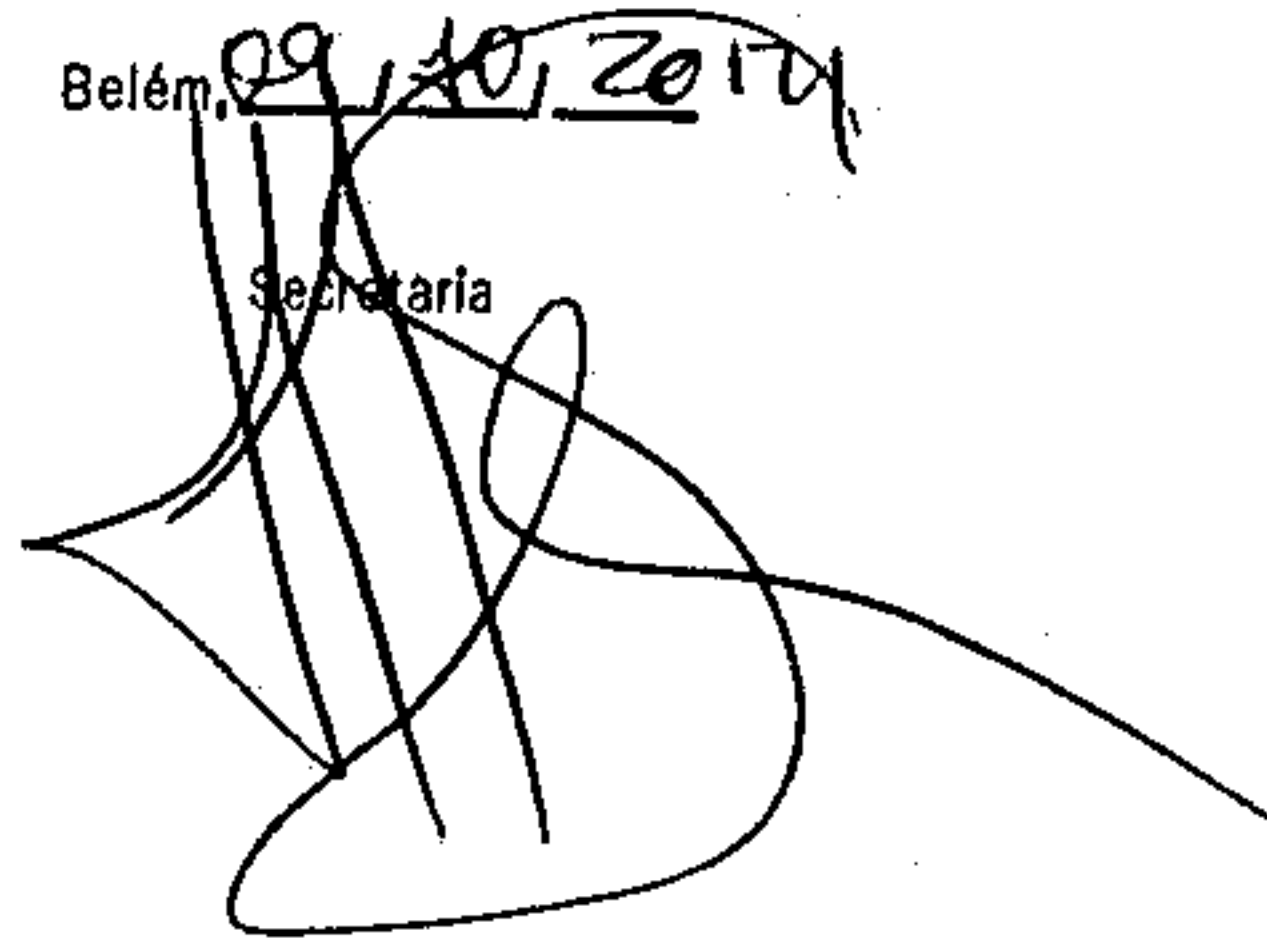
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

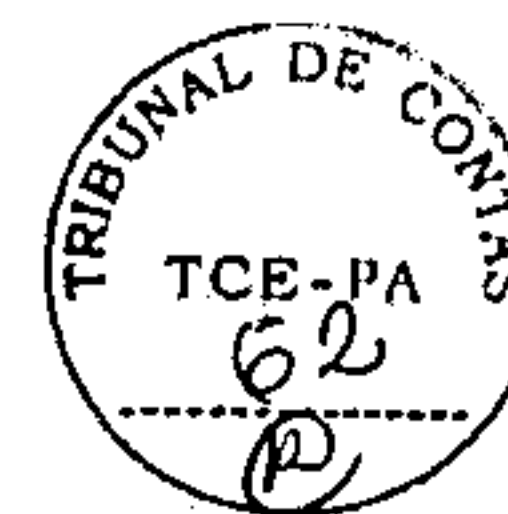
**TERMO DE REMESSA**

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
Conselheiro(a) Epifanio Sabino  
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 09/10/2014

Secretaria





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

2061

**Processo** : 2013/52334-7  
**Assunto** : Prestação de Contas – Convênio ALEPA nº 134-GP/2011  
**Objeto** : Apoio financeiro para a implantação do projeto “Água Limpa  
Água Saudável”  
**Valor** : R\$ 24.500,00  
**Responsável** : **Wesner José Ribamar Brito Carvalho** – Presidente à época  
**Procedência** : Associação dos Agricultores para o Progresso Rural  
Comunidade Jesse Guimarães

**DESPACHO**

À Secretaria Geral,

1 – Considerando o documento remetido (Laudo de Fiscalização), proceda-se a juntada do expediente nº. 2014/10681-1 ao Processo. Portanto, sendo desnecessária a citação da Srª Maria das Graças Vieira Figueiredo requerida pelo Ministério Público de Contas;

2 – Defiro a solicitação do Exmº. Sr. Subprocurador (fls. 49/59) e determino a **citação** da Associação dos Agricultores para o Progresso Rural Comunidade Jesse Guimarães para que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao parecer do Douto Ministério Público de Contas;

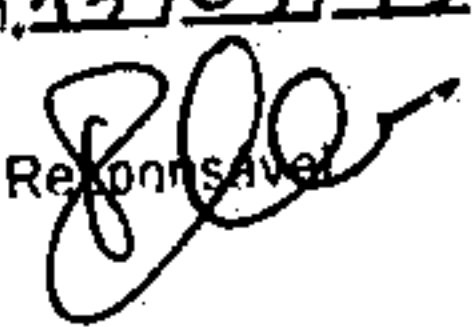
3 – Defiro a solicitação do Exmº. Sr. Subprocurador (fls. 49/59) e determino a **audiência** do Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho para que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao parecer do Douto Ministério Público de Contas;

4 - Remeta-se à Secretaria de Controle Externo, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Belém, 16 de março de 2015.

  
**CIPRIANO SABINO**  
Conselheiro Relator

2062

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA  
Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 2014110681-1 às fls. 63 a 64  
de acordo com o despacho do  
Delator  
Belém, 19/03/15  
  
Responsável

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO



ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

TCE

2014/10681-1



2063

Belém, 28 de outubro de 2014

Ofício nº 87 /2014 – GS

Exmº Sr.


Conselheiro Cipriano Sabino

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE

Em resposta ao ofício Nº 2014/02903 – 1ª CCG/DCE encaminhamos, para instrução de processo dessa Corte de Contas, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio Nº 134-GP/11 firmado com a Associação dos agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães.

Atenciosamente

  
**LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES**  
Subchefe da Casa Civil da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	13152334-7
Localizada:	Cab. Casa Cipriano S.
Em,	03/11/14
	
	8174519



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO  
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

2064

Beneficiário: Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães		
Município: Bragança	Convênio: Nº 134-GP/2011	Data Assinatura: 21/12/2011
Título do Projeto: Apoio financeiro para a implantação do Projeto "Água limpa, água saudável" que tem como objetivo a implantação de um micro sistema de abastecimento de água na Comunidade Rural de Jessé Guimarães.		
Valor Total: R\$ 24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos reais)		Parcela Liberada Parcela Única: R\$ 24.500,00 – em 21/12/2011

RELATÓRIO DE VISTORIA:

Trata o presente documento do Relatório de Acompanhamento do Convênio acima referenciado, sobre o qual passamos a relatar o seguinte:

De acordo com as informações do Presidente da Entidade estava prevista a construção de um poço industrial com no mínimo 60 m de profundidade e encanamento com tubos de 150 cm de diâmetro e a empresa contratada fez inicialmente um poço com 45 m de profundidade e com o encanamento de 100 cm de diâmetro, sendo que este foi posteriormente refeito para atender as necessidades da Comunidade. Na ocasião da visita o Presidente não dispunha da documentação referente à Prestação de Contas a qual recebemos em 27 de novembro do mesmo ano.

Pelo exposto declaramos que as ações relativas ao Convênio correspondem a finalidade prevista.

Em, 29 de novembro de 2012

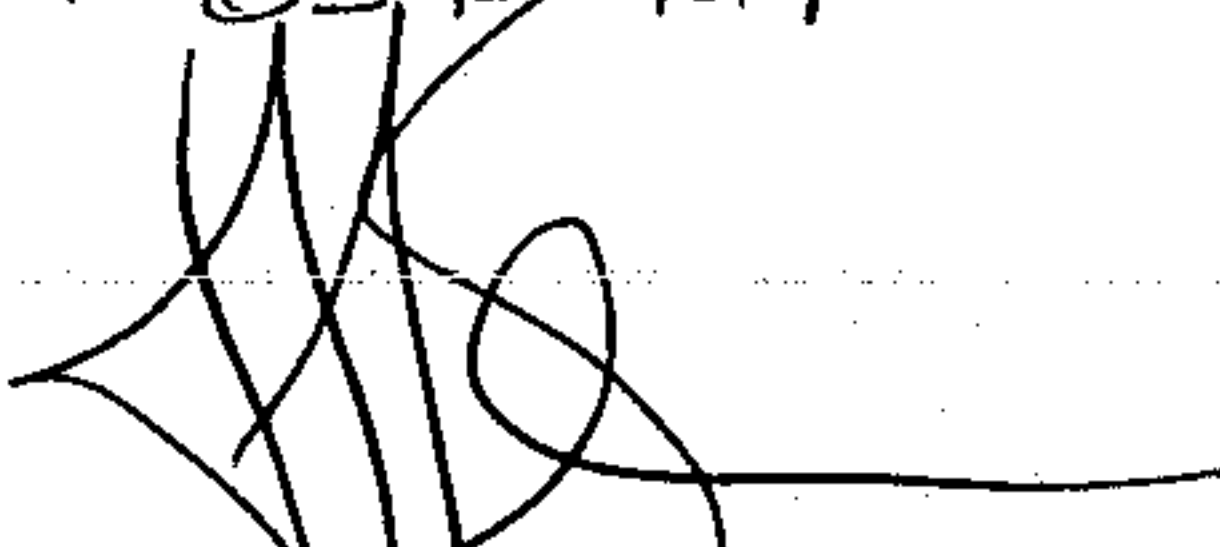
É o relatório

ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

  
Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes  
Subchefe da Casa Civil da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

2065

Ao Conselheiro relator,  
Em: 05/11/14



*José Tuffi Salim Junior*  
Secretário



## Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME503184284

Protocolo: 9375203

Previsão de Entrega: 13/05/2015

Data : 13/05/2015 09:55

Assunto : C.A.605/15

Total: 13,90

2066

### Mensagem

#### COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 605/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Senhor  
WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO  
VILA GESSE GUIMARAES  
S/N  
ROD.DOM ELISEU - KM 36  
JESSE GUIMARAES  
68600000 Bragança  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

7AD28C284BC24E5A802B99BC646758C3F3D5B1DFB4C6039CA6D3A53750FD24530F7805ADEE87B3FF8E79E7183554780BC5123750B4





TELEGRAMA

2067

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME503184284, remetido dia 13 de maio de 2015

destinado a:

Ao Senhor

WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO

VILA GESSE GUIMARAES, S/N ROD.DOM ELISEU - KM 36

JESSE GUIMARAES

Bragança/PA

68600-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:


Primeira tentativa em 18/05/2015 às 15:00 Motivo da não entrega: Outros

Observação: DISPONÍVEL EM POSTA RESTANTE, 07 DIAS

Segunda tentativa em 25/05/2015 às 15:50 Motivo da não entrega: Não

Procurado

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO  CA 605	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA736102836BR 69188  DHP 25/05/2015 17:05

Identificador : ME503243932

Protocolo: 9375468

Previsão de Entrega: 13/05/2015

Data : 13/05/2015 10:38

Total: 13,90

Assunto : CIT.407/15

2068

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 407/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PARA O PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, para

que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

A  
ASSOC.DOS AGRIC.PARA O PROG RURAL COM..JESSE GUIMAR  
Rodovia Montenegro  
Km 36  
Vila Jesse Guimarães s/nº

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

68600000 Bragança  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

4AB36E815E644DBDC25D888B2E9BDE0DF05596D0CAD6FD0918A813725A3795E24A2E572AFF65960D7DD129C715B30D7B7D71502B64



TELEGRAMA

2069

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME503243932, remetido dia 13 de maio de 2015

destinado a:

A

ASSOC.DOS AGRIC.PARA O PROG RURAL COM.JESSE GUIMAR

Rodovia Montenegro, Km 36 Vila Jesse Guimarães s/nº

Bragança/PA

68600-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 18/05/2015 às 15:03 Motivo da não entrega: Outros

Observação: disponível em posta restante, 07 dias

Segunda tentativa em 25/05/2015 às 15:50 Motivo da não entrega: Não

Procurado

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO  <i>et 404</i>	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA736102915BR 69189  DHP 25/05/2015 17:06



2070

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Certifico que o destinatário da Comunicação de Audiência nº 605/2015 e da Citação nº 407/2015, não foram localizados, conforme informações dos Correios às fls. 66 e 68, respectivamente.

Diante disso, proceda-se a Comunicação de Audiência e a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 17/06/2015

  
**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**



**COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 605/2015**

De ordem do Excelentíssimo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSE, referente ao Convênio nº 134/2011.

Belém, 19 de junho de 2015.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1º.	32.910	22.06.2015



2072



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

**CITAÇÃO - Nº 407/2015**

De ordem do Excelentíssimo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PARA O PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011.

Belém, 19 de junho de 2015.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.910	22.06.2015



2073

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 07/07/2015, o prazo de quinze (15) dias concedida ao responsável para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Citação nº 407/2015, publicada no D.O.E de 22.06.2015.

Em 14 / 07 / 15.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral

**REMESSA**

À SECEX, conforme despacho de fls. 62.

Em 14 / 07 / 15.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral

À 1900G,  
PARA ATENDIMENTO ao despacho  
nº fl. 82.

Em 15/07/2015

*Cláudia Pinna*  
Subscreve de controle F.F.P. em 2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente Processo ao(s)

Servidor(a) Sr.(a) Fernanda Freitas  
da Silva

para procederem análise no prazo de 10 dias úteis.

Belém-Pa, 23 de Setembro de 2015.

*Priscila da Paz Nascimento*  
Priscila da Paz Nascimento  
Controladora da 1ª CCG





Pag. 1 de 1

Emissão: 08/10/2015 09:53:24



2075

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 90242408249

Data Atualização: 15/11/2006

Situação Cadastral: Regular

Nome: WESNER JOSE RIBAMAR BRITO DE CARVALHO

Nome Mãe: ELZA GOMES BRITO DE CARVALHO

Data Nascimento: 04/09/1987

Sexo: MASCULINO

Logradouro: VILA GESSE GUIMARAES, 0

Complemento:

CEP: 68.600-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: BRAGANCA

UF: PA

Telefone: (0000) 00000000

Título de Eleitor: 0055255641376



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECEX - 1ª CCG

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR



2076

**PROCESSO:** 2013/52334-7  
**NATUREZA:** ANÁLISE DE DEFESA  
**REFERÊNCIA:** CONVÊNIO N.º 134-GP/2011  
**CONCEDENTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA  
**CONVENIENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PARA O  
PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSE GUIMARÃES  
**RESPONSÁVEL:** WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO

Retornam os presentes autos a esta Controladoria para exame do documento juntado aos autos, às fls. 63 a 64, apresentado pelo Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda – Presidente da ALEPA, por meio de sua Subchefe da Casa Civil, Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, cuja análise apresenta-se a seguir

### 1 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

O relatório técnico (fls. 39 a 41) opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas de responsabilidade do Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, Presidente da Associação dos Agricultores para o Progresso Rural Comunidade Jesse Guimarães, CPF: 902.424.082-49, com fundamento no art. 166, I, do Ato n° 24/94 do RITCE/PA.

Ao Sr. Manoel Carlos Antunes, Presidente à época da ALEPA, sugeriu-se a aplicação da multa regimental disposta no art. 233, § 1º do Ato n° 24/94 (pelo descumprimento à Resolução TCE n° 13.989/95).

### 2 – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O douto Ministério Público Contas manifestou-se (fls. 49 a 59) apontando as seguintes falhas presentes no convênio:

- Ausência de data de emissão na nota fiscal apresentada;
- Pesquisa de preço não permite justificar o preço adotado, visto que as propostas apresentadas não possuem data;
- Ausência de extrato de movimentação bancária, o que corrobora a irregularidade das contas;
- Ausência de Laudo Conclusivo;

Em decorrência das falhas apontadas opinou pela Irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECEX - 1ª CCG



aplicação das multas decorrentes da existência de débito e do julgamento da irregularidade.

2077

Sugeriu, ainda, aplicação de multa a Sra. Maria das Graças Vieira Figueiredo por não ter apresentado o laudo conclusivo. Devendo ser citados o Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho e a Sra. Maria das Graças Vieira Figueiredo, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

### 3- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O documento apresentado informou que estava prevista a construção de um poço industrial com no mínimo 60 m de profundidade e encanamento com tubos de 150 cm de diâmetro e que a empresa contratada fez inicialmente um poço com 45 m de profundidade e com encanamento de 100 cm de diâmetro, sendo que este foi posteriormente refeito para atender as necessidades da comunidade. Concluiu que as ações relativas ao convênio correspondem à finalidade prevista.

Verifica-se que a documentação trazida atende aos requisitos legais, o qual sana os apontamentos do relatório, logo, exclui-se a sugestão de multa contra o referido responsável.

### 4- ANÁLISE TÉCNICA

A partir dos apontamentos do Ministério Público de Contas, verificou-se que a nota fiscal à fl. 17, além de não conter data de emissão, possui autorização a partir de 04/06/2012, com validade de 24 meses, ou seja, aproximadamente cinco meses após o término da vigência do convênio, deixando evidente que a documentação não atende aos requisitos legais para a comprovação da despesa do convênio.

Não havendo possibilidade de confirmar a destinação do recurso recebido para a finalidade do objeto, situação agravada pela ausência de extrato bancário nos autos do processo, modifica-se o entendimento anterior para sugerir a irregularidade das presentes contas, com devolução do valor total do referido ajuste.

Vale ressaltar que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo regimental, conforme prevê o art. 151 do Ato 24/94, pelo qual se sugere a aplicação de multa pertinente.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, **modifica-se** o relatório técnico anterior (fls. 39/41) para sugerir:

A **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade do **SR. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO**, CPF: 902.424.082-49, Presidente da Associação à época, no valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) desta feita com base no art. 158, III, "d" do RITCE/PA, Ato n. 63/2012, com a devolução do valor de **R\$24.500,00** (vinte e quatro mil e quinhentos reais) que deverá ser recolhido acrescido de juros e correção monetária a partir de 21/12/2011, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 242 (responsável em débito); art. 243, I, "c" e III, "b" do Ato nº 63/2012, salvo norma mais benéfica, conforme art. 283 do mesmo Regimento.

Considerando a alteração "in pejus" na sugestão do julgamento das contas, sugere-se a citação do responsável em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Ao Sr. Manoel Carlos Antunes, CPF: 062.727.702-00, Presidente da ALEPA à época, sugere-se a exclusão da multa regimental disposta no art. 243, III, "b" do Ato nº 63/2012.

É o relatório.

Belém-PA, 06 de outubro de 2015.

*Fernanda Freitas da Silva*  
**Fernanda Freitas da Silva**  
Auditora de Controle Externo

A SECEX com relatório.

Em: 13/10/2015

Priscila da Paz Nascimento  
Controladora da 1ª CCG

A(o) Secretário(a) de Controle Externo,  
com o relatório às fls. 74/76.  
Em: 27 de outubro 2015  
Matrícula nº 62782

À Secretaria Geral

Em: 03 / 11 / 2015

  
Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL  
TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
Conselheiro(a) Cipriano Sabino  
Relator(a), e, para constar no presente termo.

Belém, 20/11/2015  
  
Secretaria Geral

964




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL



2080

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 22 / 01 / 2016

  
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/52334-7



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/01/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

2081


TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,

**Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/01/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

NÃO TENHO MAVIDO DEFESA,  
NÃO HÁ RAZÕES PARA  
QUALQUER MUDANÇA NO  
PARECER PRETERITO, RAZÃO  
PELO QUAL O MESMO  
É MANTIDO EM SUA  
INTEGRALIDADE.

Belém, 26/01/16

  
PATRICK BEZERRA MESQUITA  
Subprocurador de Contas  
Ministério Público de Contas/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/52334-7



2082

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/01/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual





**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

2083 <sup>80</sup>/<sub>PCO</sub>

**EXPEDIENTE Nº 2013/52334-7**

**À Secretaria Geral para as devidas providências.**

Em, 02/02/2016.

**Ademar Tavares de Melo Neto  
Coordenadoria de Apoio Técnico-GP**

2084

CONSELHO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

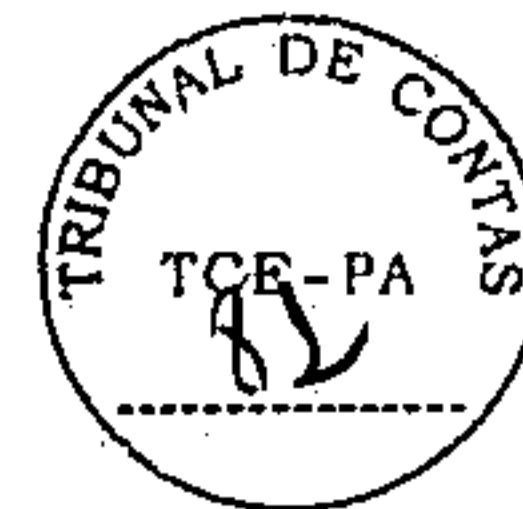
Conselheiro(a) Francisco Sabino

Relator(a), a, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 16/02/2016

  
Secretaria Geral





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

2085

**Processo** : 2013/52334-7  
**Assunto** : Prestação de Contas – Convênio nº 134-GP/2011  
**Objeto** : Apoio financeiro ao projeto “Água Limpa Água Saudável”  
**Valor** : R\$ 24.500,00  
**Responsável** : Wesner José Ribamar Brito de Carvalho – Presidente, à época  
**Procedência** : Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães

**DESPACHO**

À Secretaria Geral,

Atendendo o solicitado à fl.76 dos autos, determino a **audiência** do Sr. **Wesner José Ribamar Brito de Carvalho** para que apresente razões de justificativa quanto às conclusões constantes no relatório da Secretaria de Controle Externo às fls. 74/76.

Belém, 03 de Março de 2016.

  
**CIPRIANO SABINO**  
Conselheiro Relator

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2086

CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME559848356BR

Protocolo: 10600827

Previsão de Entrega: 29/08/2016

Data : 29/08/2016 11:54

Total: R\$ 16,74

Assunto : C.A.302/16

### Mensagem

#### COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 302/2016

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Ao Senhor  
WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO  
VILA GESSE GUIMARAES  
S/N  
ROD.DOM ELISEU - KM 36  
JESSE GUIMARAES  
68600000 Bragança  
PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

00909B066B4540ACA5A846487C8DE014700FEFAEDDD803BED0814E9B78C10415827967E244746345562E2DD9B06186884FB7F12A37C

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7242 (Demais Cidades)

CONTENHA SEU TELEGRAMA  
 << Seu telegrama no. ME559848356, remetido dia 29 de agosto de 2016

destinado a:

Ao Senhor

WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO

VILA GESSE GUIMARAES, S/N ROD.DOM ELISEU - KM 36

JESSE GUIMARAES

Bragança/PA

68600-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 05/09/2016 às 08:36 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>



DOBRAR

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MAR15790783BR 85887  DHP 06/09/2016 09:00

2088



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL



**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Comunicação de Audiência nº 302/16 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 83.

Diante disso, proceda-se a Comunicação de Audiência por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.  
Em 13/09/2016.

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício



2089

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**



**COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 302/2016**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir da data da publicação desta poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011.

Belém, 13 de setembro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**  
Secretário-Geral em exercício

Pub.	nº. D.O.E.	Data
	33.211	14.09.2016

2090



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 29/09/2016, o prazo de quinze (15) dias concedido ao Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, para apresentar defesa nos presentes autos, conforme Comunicação de Audiência nº 302/2016, publicado no D.O.E. de 14.09.2016. Entretanto não houve apresentação de defesa até a presente data.

Em 05/10/2016.

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício

**REMESSA**

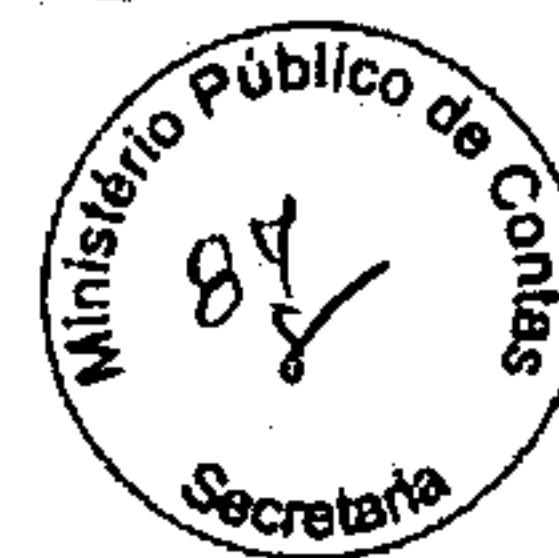
Ao Ministério público de Contas.  
Em 05/10/2016.

  
JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício



2091

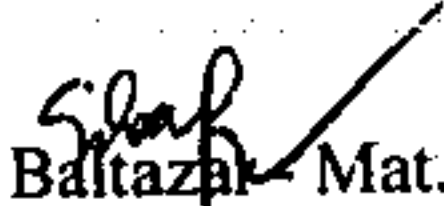
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/52334-7



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/10/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/10/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

2092



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



**Processo nº 2013/52334-7.**

**Assunto:** Prestação de Contas (Convênio nº 134-GP/2011).

**Partes:** Wesner José Ribamar Brito de Carvalho (Responsável).

Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães (Conveniente).

Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA (Concedente).

**PARECER Nº 185/2016.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO CONCLUSIVO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO MINISTERIAL Nº 2 DO MPC/PA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM GLOSA INTEGRAL E IMPUTAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO E AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO À ALEPA.**

**I - DOS FATOS:**

Versam os presentes autos sobre processo de Prestação de Contas do Convênio nº 134-GP/2011, realizado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará-ALEPA e a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, de responsabilidade do Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, no valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), com o objetivo de viabilizar apoio financeiro ao projeto "Água Limpa Água Saudável", tendo por finalidade a implantação de um micro sistema de abastecimento de água na Comunidade de Jessé Guimarães, no Município de Bragança /PA.

Referida prestação de contas já foi, por duas vezes, objeto da análise de Representante deste *Parquet*, que, nos termos do Parecer às fls. 49/59, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados e aplicação das multas decorrentes da existência de débito e da reprovação das contas, imputando, ainda, a responsabilização solidária à entidade de direito privado, além de sugerir pela aplicação de



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



2093

multa regimental à técnica responsável nomeada pela fiscalização do convênio, por não ter cumprido com seu *munus*.

No entanto, antes dos autos serem levados a julgamento, a Subchefe da Casa Civil da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA acostou ao processo, - o que fez através do Ofício nº 87/2014-GS às fls. 63, - Relatório de Acompanhamento e Fiscalização de fls. 64, datado de 29/11/2012.

Às fls. 62, o Conselheiro Relator, Dr. Cipriano Sabino, ordenou a citação da Conveniente e seu representante legal para apresentarem defesa, a fim de que lhes fossem conferido o direito ao contraditório e ampla defesa, contudo, deixou de ordenar a citação da técnica responsável pela fiscalização do convênio por reputá-la desnecessária, na medida em que o Laudo de Fiscalização fora juntado às fls. 64 dos autos.

Constam às fls. 65/68 tentativas de citação, pela via postal, dos interessados, porém sem sucesso, motivo pelo qual foi publicada citação por Edital, conforme fazem prova os documentos de fls. 70/71.

Apesar de regularmente citados por Edital, os interessados mantiveram-se silentes, consoante atesta a Certidão às fls. 72.

A 1ª CCG - SECEX, por sua vez, no primeiro Relatório juntado aos autos, às fls. 39/41, opinou pela regularidade das contas e aplicação de multa regimental ao Presidente da ALEPA, à época Sr. Manoel Carlos Antunes. No entanto, após ter o processo sido submetido novamente à apreciação daquela Controladoria, em razão da juntada do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização pela Subchefia da Casa Civil da ALEPA, a mesma modificou seu entendimento, o que fez através de Relatório Técnico Complementar de fls. 74/76, passando a opinar pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, Presidente da conveniente à época, com a devolução do valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária a partir de 21/12/2011, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais dispostas no arts. 242, 243, I, "c" e III, "b" do Ato nº 63/2012. Porém, no tocante à multa anteriormente sugerida ao então Titular da concedente, referido Órgão Técnico opinou pela exclusão de tal penalidade, por reputar atendida a diligência dessa Corte através do documento de fls. 114/116.

2094



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Ato contínuo, o representante deste *Parquet* de Contas, Dr. Patrick Bezerra Mesquita, às fls. 78, ratificou, na íntegra, o Parecer anteriormente concedido, por não ter havido apresentação de defesa.

Em obediência ao art. 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, retornam os autos a este Ministério Público de Contas, em razão da sugestão da 1ª CCG em proceder nova citação do então representante da concedente, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, já que houve alteração *in pejus* do parecer daquela Secretaria de Controle Externo - SECEX, o que foi ordenado pelo Conselheiro Relator, Dr. Cipriano Sabino às fls. 81.

## II - DO DIREITO:

Nos termos dos arts. 116, inciso V, da Constituição do Estado do Pará e 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 081/2012, compete ao Tribunal de Contas Estadual, enquanto órgão de controle externo, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, estando, desse modo, os responsáveis por referidos valores sujeitos à jurisdição dessa Corte (art. 6º, inciso VII, de sua Lei Orgânica), junto a qual têm o dever de prestar contas, demonstrando não só o atendimento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o efetivo alcance do objeto pactuado.

Por sua vez, compete a este *Parquet*, a teor do disposto no art. 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 09/1992, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 106/2016, promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência nos processos de prestações de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, como no caso em apreço, nos termos do art. 86, inciso, VIII, do RITCE/PA.

O aspecto que cogita novo pronunciamento deste *Parquet* cinge-se ao Relatório de Acompanhamento e Fiscalização apresentado intempestivamente pela ALEPA às fls. 63/64, certamente com o objetivo de ser desonerada da pretensão punitiva antes externada.

Registra-se, contudo, que a apresentação do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização somente se deu em 03/11/2014, o que torna ainda mais clarividente a ausência de qualquer tipo de controle acerca da execução da avença por parte do órgão concedente.

2095



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Além do dito relatório ter sido apresentado mais de 3 (três) anos após a vigência do convênio, seu teor em nada contribui para verificação da efetiva realização do seu objeto. Ao contrário, através do conteúdo exarado no mesmo se extrai confissão pelo Órgão concedente de que, de fato, não houve qualquer acompanhamento ou fiscalização da execução do convênio, tampouco controle quanto a correta aplicação dos recursos repassados, já que não houve verificação *in loco* e sim, mera reprodução de informações repassadas pelo próprio Presidente da Conveniente.

O referido documento mais consiste num mero resumo dos dados essenciais do convênio, contendo informações temporais acerca dos repasses dos recursos, do que na conclusão efetiva, extraída pela emitente, acerca da execução ou não do objeto.

Tamanho é a fragilidade de tal documento, que o seu conteúdo se apresenta vazio e inconsistente, em nada contribuindo o seu teor para verificação da realização do objeto conveniado, já que não há nos autos qualquer registro físico ou documental capaz de atestar sua efetiva execução.

Desse modo, o documento trazido aos autos pela APELA apresenta-se desprovido de conteúdo mínimo capaz de atender à finalidade para qual se presta, motivo pelo qual não tem o condão de atestar o fiel cumprimento da obrigação consubstanciada na Resolução nº 13.989/1995 deste Tribunal, qual seja a do efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto pactuado, constituindo sua expedição em mero atendimento de obrigação formal visando o afastamento da multa regimental sugerida em face do não atendimento à diligência desta Corte.

Aliás, no caso em apreço, há que se aduzir que este Órgão Ministerial de Contas já sedimentou entendimento, através do Enunciado nº 2 do MPC/PA, publicado no DOE/PA de 23/09/16, acerca da imprestabilidade de laudos vagos, excessivamente abertos, notáveis por serem genéricos, além de intempestivos:

"Enunciado n. 2 MPC/PA

*O Ministério Público de Contas opinará pelo descumprimento das obrigações consubstanciadas na Resolução TCE/PA 13.989, de 20 de junho de 1995, quando deparar com laudo de execução que não preencha os requisitos formais de validade, seja extemporâneo ou não disserte sobre metas convenientes, deixando de minudenciar*



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



*as provas encontradas acerca do alcance da finalidade social da verba pública estadual empregada, considerando-se inaproveitáveis modelos genéricos subsumíveis a qualquer hipótese fática".*

Nesse diapasão, há que se ressaltar que a mera emissão do Laudo, após o término da vigência do convênio, não se revela suficiente para desincumbir a autoridade administrativa competente de tal múnus recebido.

Tal fato dá azo, inclusive, a responsabilidade solidária de seu gestor, já que tem o dever de, concomitantemente ao ajuste, acompanhar, controlar e fiscalizar a correta aplicação do dinheiro público, nos termos do art. 2º da Resolução nº 13.989/1995 desse Tribunal.

Dai porque, há que se destacar, no caso em debate, a responsabilidade solidária da concedente, nos termos do art. 2º da Resolução nº 13.989/1995 - TCE/PA, assim disposto:

*"Art. 2º - A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo."*

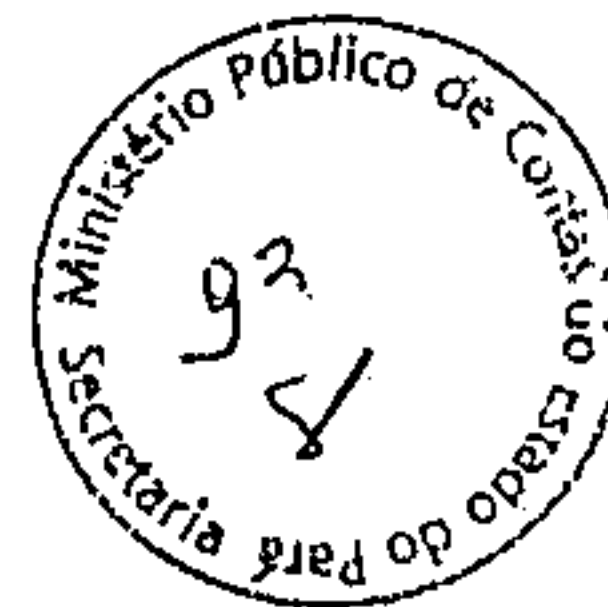
De outra ponta, verifica-se, de plano, que o objeto contemplado através do convênio em análise, não se insere dentro das atividades institucionais da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, fato que, dentre outros aspectos, inviabiliza o próprio Órgão Concedente a operacionalizar a fiscalização da execução do seu objeto e assim cumprir com as regras estabelecidas para a satisfatória realização e alcance dos objetivos desejados.

Dentre as obrigações impostas ao Órgão Concedente, quando repassa qualquer recurso financeiro para que um terceiro alcance o objetivo proposto, está o dever de fiscalizar a correta aplicação daquele recurso.

Neste ponto, quando o legislador impõe o dever de fiscalizar a execução do objeto, não está falando de mera conferência de notas fiscais e recibos, mas se efetivamente o objeto proposto foi realizado, desde a aquisição de bens até a construção de imóveis, rodovias, enfim.



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Para o cumprimento, a contento, desta obrigação, imprescindível que o Órgão Concedente tenha a devida expertise no assunto e conte com a estrutura de pessoal e material capazes de auferir a boa e satisfatória aplicação dos recursos públicos.

Daí a lógica de se firmar convênios com órgãos do setor de obras, quando o objeto disser respeito a obras, com órgãos de educação, quando o objeto se referir a assuntos ligados a educação, com órgãos de saúde, na área da saúde, enfim.

No caso da ALEPA, resta nítido que aquele órgão legislativo não possui a estrutura necessária para a efetiva fiscalização da execução dos convênios que tem firmado. Vale observar que os objetos conveniados são das mais diversas modalidades, o que necessitaria uma gama de profissionais de várias áreas, somente para o seu acompanhamento e fiscalização.

A ausência de profissionais técnicos, estrutura física e material adequado, até porque não se constitui na sua finalidade precípua, inviabiliza qualquer possibilidade de fiscalização.

Isto implica dizer, que a ALEPA firma convênios já sabendo que não terá condições de exercer o necessário controle sobre a aplicação dos recursos públicos por ela repassados, muito menos atestar a devida execução do objeto proposto.

O resultado não poderia ser outro senão a inadequação da aplicação dos recursos financeiros repassados; a nítida ausência de fiscalização e controle da execução do objeto por parte da concedente e a total ausência de comprovação quanto a utilização da verba disponibilizada, como se infere do caso em apreço.

Também, na mesma esteira de raciocínio, percebe-se que a entidade conveniente, da mesma forma, enveredou por caminhos - sistema de abastecimento de água - que não correspondem a sua especialidade, qual seja produção rural, fato que levou à não execução a contento do objeto do convênio.

A ausência de apresentação de prestação de contas idônea e documentos comprobatórios da correta utilização dos recursos financeiros pelo responsável Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, então Presidente da Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, impede o devido controle pelo Órgão de Contas, tornando irregular o emprego dos valores que lhe foram repassados.

2098



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE



Por fim, entende este representante do *Parquet* de Contas que a autoridade administrativa competente a dar cumprimento ao que dispõe a Resolução nº 13.989/1995 é o ordenador de despesa, *in casu*, o Sr. Manoel Carlos Antunes, a quem deve recair não só a imposição de penalidade pelo desrespeito, como também a responsabilidade solidária dos prejuízos gerados ao erário.

Isto porque, não se extrai dos atos nenhum elemento de que a Fiscal nomeada na avença tenha tomado ciência do encargo que lhe fora conferido, corroborado ao fato de que sequer o laudo conclusivo foi por ela assinado.

Ora, o descontrole do órgão concedente para com a fiscalização do convênio somente demonstra as condições precárias a que ele está submetido, já atraindo para si mesmo a sua responsabilidade.

Portanto não há razão para se imputar multa regimental à Sr. Maria das Graças Vieira Figueiredo, servidora nomeada para fiscalizar o convênio, nos termos da cláusula segunda, alínea "c", inciso I do pacto, seja porque não se provou que a mesma tenha sido cientificada de tal encargo; seja porque sequer figurou como emitente do imprestável Relatório de Acompanhamento encartado aos autos.

### III - PELO EXPOSTO:

O representante do MPC/PA infra assinado, diante dos insuficientes documentos trazidos aos autos e da total inobservância dos ditames legais, ratifica os termos do Parecer Ministerial de Contas de fls. 49/59 e 78, no que diz respeito a **IRREGULARIDADE** das contas relativas ao Convênio em apreço, de responsabilidade do Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, com devolução integral dos recursos repassados na ordem de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades regimentais ao responsável, com fulcro nos arts. 73 e 74, incisos, II e III da Lei Orgânica nº 12/93, em solidariedade com a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, segundo orientação da Súmula nº 286 do TCU.

Sugere-se, ainda, com fundamento no art. 83, inciso II da Lei Orgânica dessa Corte, a aplicação da multa regimental ao Sr. Manoel Carlos Antunes, Presidente da concedente à época, devendo, também, responder solidariamente com o responsável, no tocante ao ressarcimento ao erário,



2099



GABINETE DO PROCURADOR  
ANTONIO MARIA CAVALCANTE

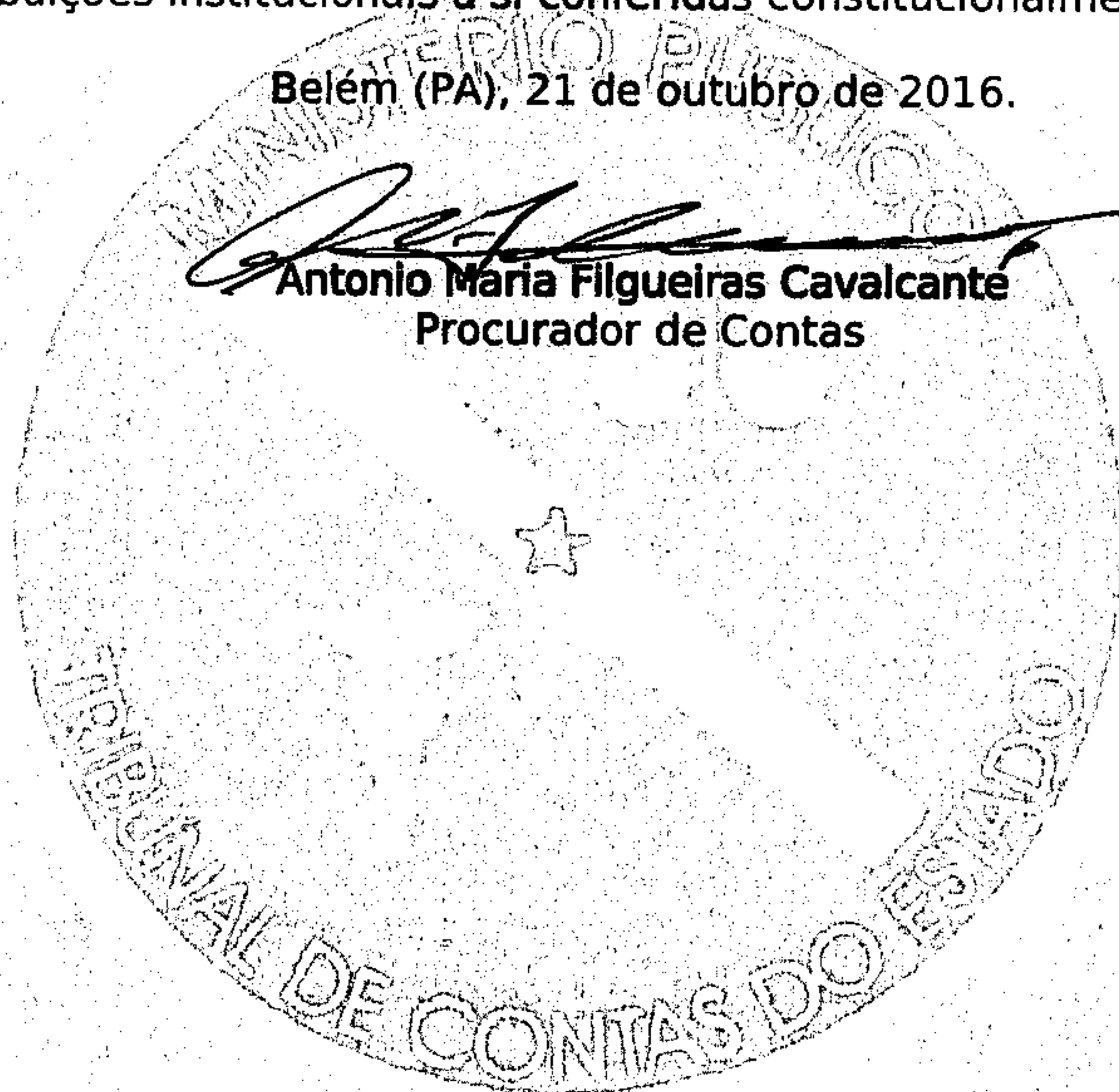


nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, sem prejuízo da multa inserta no art. 74, VIII da Lei Orgânica nº 12/93, para o que deve ser citado para defender-se.

Por fim, insiste na expedição de RECOMENDAÇÃO à Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, para que se abstenha de firmar convênios cujo objeto seja fomento ou execução de atividades de assistência social ou integração social, como na hipótese em exame, já que dissonante das atribuições institucionais a si conferidas constitucionalmente.

Belém (PA), 21 de outubro de 2016.

  
Antonio Maria Filgueiras Cavalcante  
Procurador de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/52334-7

2100



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/10/2016

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**Gabinete da Presidência**

... 2101

93  
2101

PROCESSO Nº 2013/S2334-7

– À **Secretaria Geral** para as devidas providências.

Em, 26/10/16.

**Ademar Tavares de Melo Neto**  
**Coordenadoria de Apoio Técnico-GP**

2102

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Alfonso Sabino

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 07/11/2016

  
Secretaria Geral



2103

98  
99



### Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME585040307BR      Protocolo: 11117753      Previsão de Entrega: 29/03/2017  
Data : 29/03/2017 14:24      Total: R\$ 16,74  
Assunto : JULG.276-A/17

#### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 276-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO, Presidente, de que no dia 04.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 29 de março de 2017.

JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quilino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO VILA GESSE GUIMARAES S/N ROD.DOM ELISEU - KM 36 JESSE GUIMARAES 68600000 Bragança PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

513045DC52B97C61E5FB03321F4576D777B01F799E37CBFC958B0E8AB35F8E708CF8567CF330E552F98A5B7F05C4C68FC338FFC6BC2

2104

gg  
94



SISTEMA DE POSTAGEM ELETRÔNICA

CORREIOS

Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

Objeto	Data	Local	Situação
ME585040307BR	29/03/2017 14:39	AC BRAGANCA	Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

[Encerrar Sessão](#)



... 2105




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 276-A/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls 99

Diante disso, a Notificação de Julgamento será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 29/03/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



2106



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 276-A/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO**, Presidente, de que no dia 04.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 29 de março de 2017.

  
**JORGE BATISTA JUNIOR**  
Secretário-Geral em exercício

nº. D.O.E.	Data
33.345	03.04.2017



SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRÔNICA

escritório

## Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

102  
102  
CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME585040324BR      Protocolo: 11117753      Previsão de Entrega: 29/03/2017  
Data : 29/03/2017 14:24      Total: R\$ 16,74  
Assunto : JULG.276-B/17

### Mensagem

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 276-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,  
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO  
DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, de que  
no dia 04.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o  
Processo nº 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas, referente  
ao Convênio ALEPA nº 134/2011, cujo Relator é o Excelentíssimo  
Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261  
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir  
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.  
Belém, 29 de março de 2017.

JORGE BATISTA JUNIOR  
Secretário-Geral em exercício

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC.DOS AGRIC.PARA O PROG RURAL COM.JESSE GUIMAR Rodovia Montenegro Km 36 Vila Jesse Guimarães s/nº 68600000 Bragança PA

### Serviços

Pedido de confirmação

### Assinatura Digital

00C5FCB3A01301283CD63B9C17EB717290BD4A057A4C3EAB18819321527EF5D51ED351B186C816996CD55BEBCA B48A0F7C3D655D0

2103

103  
99

Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

Objeto	Data	Local	Situação
ME585040324BR	29/03/2017 14:37	AC BRAGANCA	Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

[Encerrar Sessão](#)



2109




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 276-B/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 103

Diante disso, a Notificação de Julgamento será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 29/03/2017.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



2110



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 276-B/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES, de que no dia 04.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/52334-7, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 134/2011, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 29 de março de 2017.

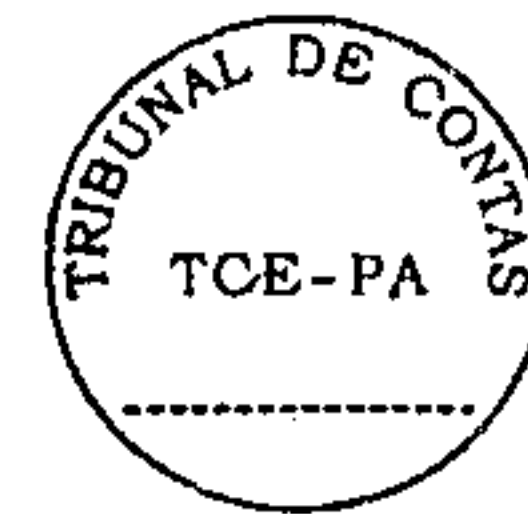
  
**JORGE BATISTA JUNIOR**

Secretário-Geral em exercício

nº. D.O.E.	Data
33.345	03.04.2017



2111



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

**Processo** : 2013/52334-7  
**Assunto** : Prestação de Contas – Convênio nº 134-GP/2011  
**Objeto** : Apoio financeiro ao projeto “Água Limpa Água Saudável”  
**Valor** : R\$ 24.500,00  
**Responsável** : Wesner José Ribamar Brito de Carvalho – Presidente, à época  
**Procedência** : Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 134-GP/2011, celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado do Pará** e a **Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães**, objetivando apoio financeiro ao projeto “Água limpa água saudável”, de responsabilidade do **Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho** - presidente, à época.

A **Secretaria de Controle Externo** (fls. 74/76) opina pela irregularidade das contas com base no art. 158, III, “d” do RITCE/PA, com devolução do valor integral repassado (R\$ 24.500,00), além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O **Douto Ministério Público de Contas** (fls. 88/95) opina pela irregularidade das contas diante dos insuficientes documentos trazidos aos autos e da total inobservância dos ditames legais, com devolução do valor integral repassado (R\$ 24.500,00), além de multas ao responsável pelo convênio e ao representante do Órgão Concedente. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos, assim como a expedição de recomendação a ALEPA.

O responsável pelo convênio (fl.70) e a pessoa jurídica (fl. 71) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

Ressalte-se que foi encaminhado, pela ALEPA, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 64), concluindo que as ações relativas ao Convênio correspondem à finalidade prevista.

É o relatório.

**VOTO:**

Considerando que houve dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo, julgo as contas **IRREGULARES**, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, **Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho**, bem como a **Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães**, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) **R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; 2) **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** pelo ato de gestão ilegítimo que resultou dano ao erário, com base no artigo 243, inciso I, alínea “c” do RITCE-PA.

À Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, aplico multa de **R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais)** pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Belém, 27 de março de 2017.

**CIPRIANO SABINO**  
Conselheiro Relator



2112

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERALTERMO DE INFORMAÇÃO

(Processo nº 2013/52334-7)

Pelo presente, informo e certifico que, em Sessão Ordinária realizada nesta data, o processo em epígrafe foi levado a julgamento, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior (relator) proferiu o voto onde julgou as **contas irregulares**, declarando solidariamente seu responsável e a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães em débito para com o erário estadual na importância de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e, aplicar ao seu responsável as multas nos valores de R\$2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pelo ato de gestão ilegítimo e à Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães aplicar a multa no valor de R\$2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado.

Instado a se manifestar, Sua Excelência o Conselheiro Luis da Cunha Teixeira proferiu o seguinte voto: *Divirjo do relator quanto a multa aplicada à entidade.*

Acompanharam o relator suas Excelências os Conselheiros Odilon Inácio Teixeira e Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

Sua Excelência a Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira (presidente) acompanhou o voto do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira.

A Presidência, então, proclamou o resultado final, **por maioria (3 votos a 2)**, foi acolhido o voto do Conselheiro relator.

Belém, 04 de abril de 2017.

JORGE BATISTA JUNIOR  
Subsecretário



Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO Nº. 56.603**

(Processo nº. 2013/52334-7)

2113



**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 134/2011

**Responsável/Interessado:** WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO –  
Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES  
PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ  
GUIMARÃES

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE  
SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO.  
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES  
LEGAIS REGIMENTAIS.

- 1 – Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado;
- 2 - Aplicação de multas regimentais para a pessoa jurídica de direito privado e para seu administrador pelo dano causado ao Erário estadual e pela irregularidade.

**Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:**

Processo n.º: 2013/52334-7.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº 134-GP/2011.

Objeto: Apoio financeiro ao projeto “Água Limpa Água Saudável”.

Valor: R\$ 24.500,00.

Responsável: Wesner José Ribamar Brito de Carvalho - Presidente, a época.

Procedência: Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 134-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, objetivando apoio financeiro ao projeto “Água limpa água saudável”, de responsabilidade do Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho - presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 74/76) opina pela irregularidade das contas com base no art. 158, III, “d” do RITCE/PA, com devolução do valor integral repassado (R\$ 24.500,00), além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 88/95) opina pela irregularidade das contas diante dos insuficientes documentos trazidos aos autos e da total inobservância dos ditames legais, com devolução do valor integral repassado (R\$ 24.500,00), além de multas ao responsável pelo convênio e ao representante do Órgão Concedente. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica



2114

Tribunal de Contas do Estado do Pará

beneficiária dos recursos públicos envolvidos, assim como a expedição de recomendação a ALEPA.

O responsável pelo convênio (fl. 70) e a pessoa jurídica (fl. 71) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

Ressalte-se que foi encaminhado, pela ALEPA, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 64), concluindo que as ações relativas ao Convênio correspondem à finalidade prevista.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "d" do RITCE-PA, devendo o responsável a época, Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, bem como a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo ato de gestão ilegítimo que resultou dano ao erário, com base no artigo 243, inciso I, alínea "d" do RITCE-PA.

A Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães, aplico multa de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA – *Divirjo do relator quanto a multa aplicada à entidade.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA – *Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES – *Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Presidente) – *Acompanho o voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES (CNPJ/MF n.º 09.414.406/0001-95) e o Sr. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO (CPF n.º. 902.424.082-49) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 21/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;





Tribunal de Contas do Estado do Pará

2115



2 - Aplicar à ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES a multa no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado;

3 - Aplicar ao Sr. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO as multas nos valores de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo ato de gestão ilegítimo que resultou dano ao erário;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de abril de 2017.

  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Consºs: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MC/0100109



2116



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 603, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 04/04/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 05/05/2017

Belém, 06/05/2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2117

Ofício n.º 01564/2017/SEGER-TCE

Belém, 17/05/2017

A Sua Senhoria o Senhor  
WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO  
Ex-Presidente da Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.603, sessão ordinária de 04-04-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/52334-7;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSE TURFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

JR 619381408BR  
Em, 19/05/17  
Gest. Silva

MC/



2118



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício n.º 01566/2017/SEGER-TCE

Belém, 17/05/2017

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Representante Legal da Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé  
Guimarães

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.603, sessão ordinária de 04-04-2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/52334-7;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, o boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.


Atenciosamente,

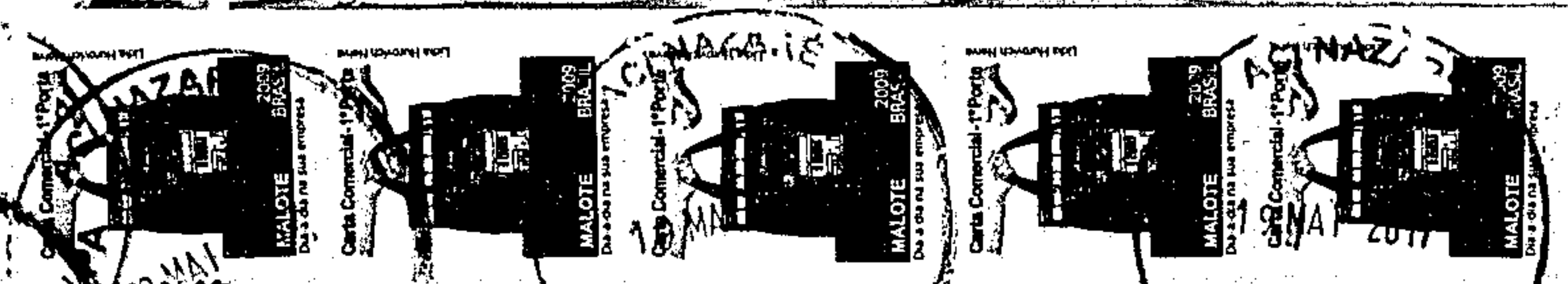
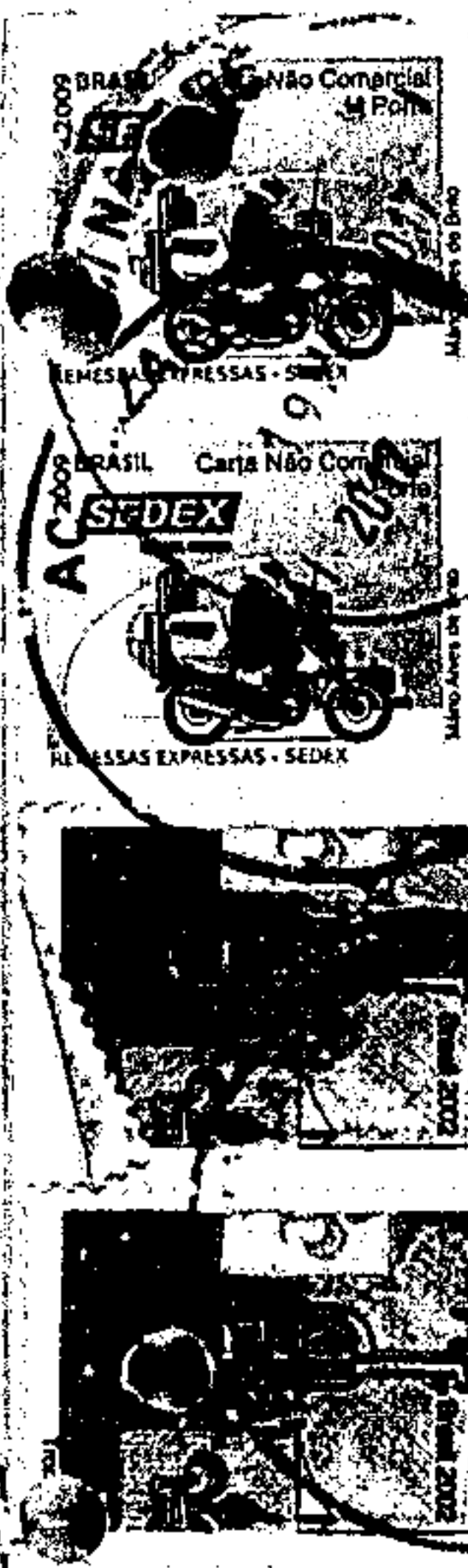
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

J1161938K11BR  
Em 17/05/17  
Geraldus.

MC/

2119

Não foi atendido o ofício de fis. Jlle 12  
Em, 06/09/2017  




2120

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Ofício nº. 01564/17 - SEGER

**AO REMETENTE**

**REGISTRADO URGENTE**  
REGISTERED PRIORITY

AR  MP  PESO / WEIGHT (kg)

JR 64938140 8 BR



Ao Senhor  
**WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO**  
Ex-Presidente da Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães  
Vila Gesse Guimarães, s/n - Rod. Dom Eliseu - Km 36 - Jesse Guimarães  
CEP: 68600-000 --- BRAGANÇA/PA

P-2013/52334-7  
AC-56103  
SEGER

038

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

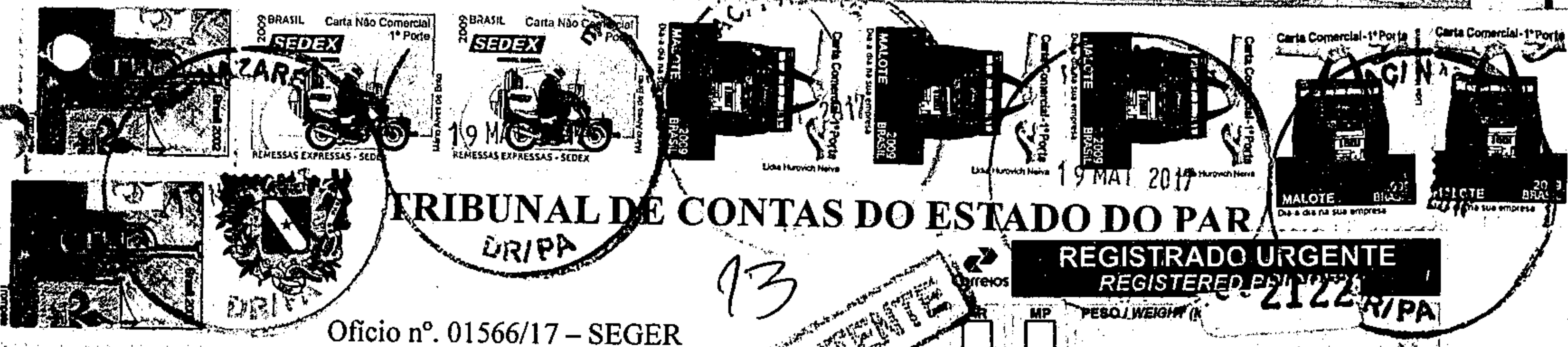
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		2121	
WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO ENDEREÇO / ADRESSE			
VILA GESSÉ GUIMARÃES, S/Nº - RODOVIA DOM ELISEU - KM 36			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.600-000	BRAGANÇA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF N° 01564/2017 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
		/ /	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

BR/PA

**REGISTRADO URGENTE**  
REGISTERED URGENT

2122 R/PA

Ofício nº. 01566/17 - SEGER

**AO REMETENTE**

JR 64938141 1 BR



Ao Representante Legal  
Da Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães  
Rod. Montenegro, Km 36 - Vila Jesse Guimarães, s/n  
CEP: 68600-000 --- BRAGANÇA/PA

134

R- 2013/523347  
AE- 56603  
SEGER

037



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE  
**REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOC. DOS AGRÍCOLT. PROGRESS**  
**RURAL COMUNIDADE JESSE GUIMARAES**

ENDEREÇO / ADRESSE  
**RODOVIA MONTENEGRO, KM 36 - VILA JESSE GUIMARAES 5/12**

CEP / CODE POSTAL **68.600-000** CIDADE / LOCALITÉ **BRAGANÇA** UF **PA** PAÍS / PAYS **BRASIL**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION  
**DE Nº 01566/2017-SEGER**  
**SEGES**

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

2123

( ETIQUETA OU CARIMBO MP )

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

2124

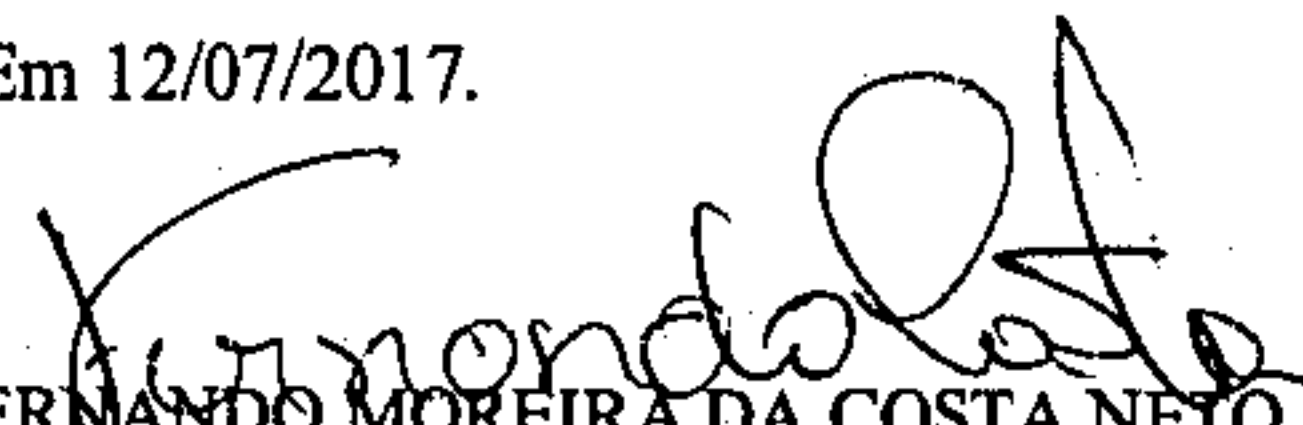


Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Certifico**, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.603, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/05/2017, **transitou em julgado** no dia 23/05/2017.

Em 12/07/2017.

  
FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO  
Matricula n.º 0101394  
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 12/07/2017.

  
JOSÉ TUPIN SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/52334-7

2125



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/07/2017

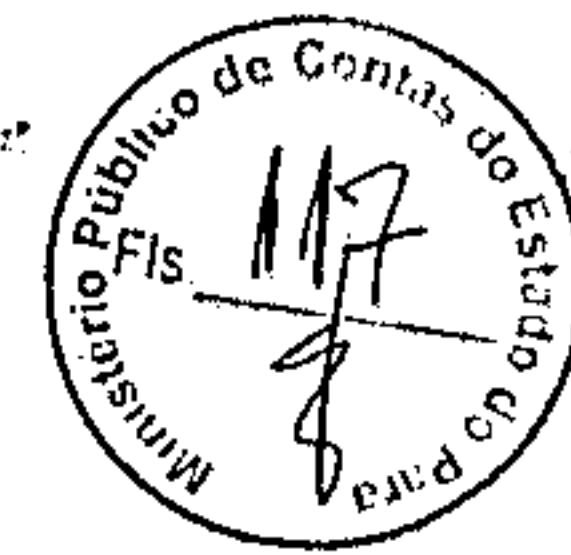
Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos  
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,  
**Dr(a). ANTONIO MARIA CAVALCANTE,**  
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/07/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual



**Processo nº 2013/52334-7.**

**Assunto:** Prestação de Contas (Convênio nº 134/2011).

**Partes:** Wesner José Ribamar Brito de Carvalho (Responsável).  
Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA  
(Concedente).

Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade  
Jessé Guimarães (Conveniente).

Acórdão nº 56.603/2017.

Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas,

**I - DOS FATOS:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas relativas ao Convênio nº 134-GP/2011, celebrado em 21/12/2011 entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA (Concedente) e a Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães (Conveniente), de responsabilidade do Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, Presidente à época, tendo por objeto "*o apoio financeiro para implantação do Projeto "Água Limpa Água Saudável"*", tudo no sentido de promover um micro sistema de abastecimento de água na aludida Comunidade.

A Prestação de Contas foi julgada irregular pelo TCE/PA, através do v. Acórdão de nº 56.603, de 04/04/2017, com imputação ao responsável e solidariamente à Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães de

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66035-145 - Belém/PA - Fone: 3241-6555



débito no valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros, além da aplicação de multa a cada uma no valor de R\$2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e de mais R\$1.000,00 (hum mil reais) exclusivamente ao Sr. Wesner José Ribamar Brito de Carvalho, pela prática de ato ilegítimo que resultou em dano ao erário.

Referido Acórdão, ao reprovar as contas de responsabilidade da Convenente, imputando débito e penalidades pecuniárias aos responsáveis, restou lavrado nestes termos:

ACÓRDÃO Nº 56.603

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

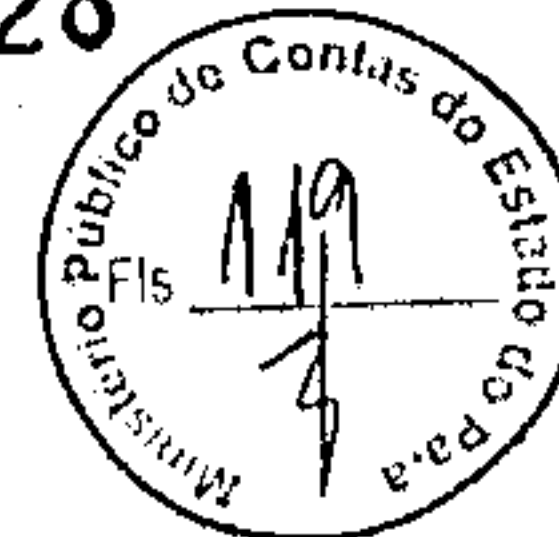
1) Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES (CNPJ/MF nº 09.414.406/0001-95) e o Sr. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO (CPF nº 902.424.082-49) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 21/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES PROGRESSO RURAL COMUNIDADE JESSÉ GUIMARÃES a multa de R\$2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo débito apontado;

3) Aplicar ao Sr. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO as multas nos valores de R\$2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo ato de gestão ilegítimo que resultou dano ao erário;



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal. "

Conforme Certidão às fls. 115, a Decisão consubstanciada no Acórdão nº 56.603, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/05/2017, transitou livremente em julgado em 23/05/2017, tendo em vista que os interessados, apesar de regularmente notificados, não apresentaram qualquer Manifestação de inconformismo.

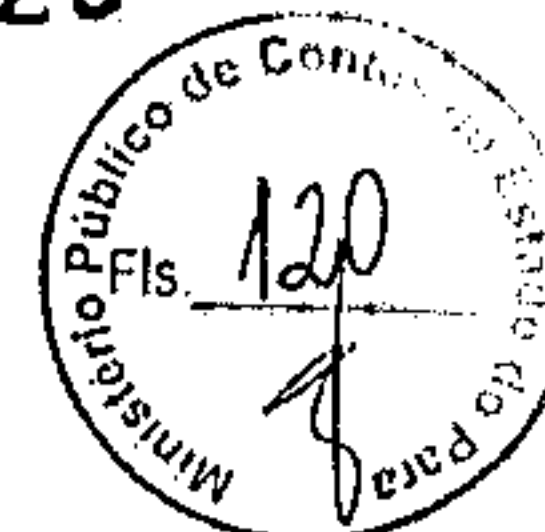
## II - DO DIREITO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão, sem que, até a presente data, houvesse cumprimento espontâneo por parte dos responsáveis, o presente processo retorna a este Órgão Ministerial em 13 de julho de 2017, para efetivação da cobrança judicial da dívida, ex vi da competência inserta no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 09/1992 (republicada em 24/02/2017 em face das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016) e art. 67 da Lei Complementar nº 81/2012.

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

2129

**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
1ª PROCURADORIA DE CONTAS



Por força do disposto no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 e do art. 116, § 3º da Constituição do Estado do Pará de 1989, é conferida eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas dos Estados que resultem em imputação de débito e/ou multa, conforme se denota do caso em apreço.

III - PELO EXPOSTO:

O representante do MPC/PA infra-assinado, com o objetivo de empregar exequibilidade à decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, buscando sempre o retorno aos cofres públicos das verbas cujo emprego não obedeceu aos normativos legais, bem como a efetividade das ações de ressarcimento que geram um efeito de desestímulo à malversação dos recursos públicos, solicita a V. Exa. o encaminhamento do referido Acórdão de nº 56.603/2017- TCE/PA à Secretaria Executiva de Fazenda deste Estado, para fins de inscrição do débito e das multas em Dívida Ativa e/ou à Procuradoria Geral do Estado para eventual protesto do título ou propositura direta da competente ação judicial executiva, uma vez que esta prescinde de prévia inscrição em dívida ativa.

Belém (PA), 24 de julho de 2017.

  
Antonio Maria Filgueiras Cavalcante

Procurador de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Conta

HMRM

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

Página 4 de 4



Ofício nº 230/2017/MPC/PA

Belém, 04 de agosto de 2017

A Sua Senhoria a Senhora  
**AIDA MARIA PEIXOTO SILVA**  
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa  
Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA  
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto  
Nesta

**Assunto:** Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, e de ordem do Procurador-Geral de Contas do Estado, informo que foram esgotadas as vias legais e regimentais na esfera de atribuição deste *Parquet* de Contas, no sentido da promoção de ressarcimento ao Erário estadual dos valores referentes às condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado relacionadas em anexo.

Isso posto, encaminho 59 (cinquenta e nove) Acórdãos (cópias anexas) para que sejam adotadas as medidas administrativas circunscritas à atuação desse Órgão Fazendário e, se necessário, no sentido da propositura das ações judiciais cabíveis, sejam posteriormente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Cordialmente,

*Paulo César Beltrão Rabelo*  
**PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO**  
Secretário-Geral

RECEBIDO EX. 4  
18/08/17  
*[Signature]*  
Coordenadora da Dívida Ativa





2131

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP  
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"  
Data: 04/08/2017



Nº Processo	Assunto
2012/51501-5	RECURSO
2012/52211-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2012/52466-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/52476-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50174-1	RECURSO
2013/50201-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50356-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50471-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52334-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2013/52376-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52380-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52385-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52386-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52398-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52409-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52415-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52416-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52420-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52428-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52666-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50067-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50075-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50237-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação. Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/52334-7

2132



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/08/2017

*Sandro*  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em, 08/08/17  
CID